

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - FADIC
CURSO DE DIREITO**

ADRIANA BANDEIRA E FARIAS

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL À LUZ DAS DECISÕES
JUDICIAIS**

**RECIFE
2024**

ADRIANA BANDEIRA E FARIAS

O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL À LUZ DAS DECISÕES JUDICIAIS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã - FADIC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

**RECIFE
2024**

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

F224r Farias, Adriana Bandeira e.
O reconhecimento da união estável à luz das decisões judiciais /
Adriana Bandeira e Farias. - Recife, 2024.
81 f.

Orientador: Profa. Dra. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2024.
Inclui bibliografia.

1. União estável. 2. Reconhecimento jurídico. 3. Família. 4.
Jurisprudência. 5. Casos julgados. I. Andrade, Renata Cristina Othon
Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.) FADIC (2024.2-001)

ADRIANA BANDEIRA E FARIAS

O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL À LUZ DAS DECISÕES JUDICIAIS

Essa monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de bacharel no curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Recife, ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Prof.

Prof.

“Eu sou o SENHOR, o teu Deus, que te ensina o que é útil e te guia pelo caminho em que deves andar”. (Isaias 48:17)

AGRADECIMENTO

Agradeço de todo coração, antes de tudo a Deus, pois sem ele nós não somos nada e nada conseguimos. Aos meus queridos, adorados e amados pais (Henry e Elba), que com todo seu amor sempre me deram apoio psicológico e financeiro incentivando-me ao longo desta caminhada. Aos meus irmãos (Henry e Elba), Cunhados (Vera Lúcia, Ângela Dolores, Ana Elizabete e Luiz), a minha querida sogra Carmem Lúcia e todos os meus parentes que acreditaram em mim e meu amado marido Jorge Melo o maior incentivador para que terminasse o curso com seu carinho e amor. A minha excepcional orientadora Renata Andrade, ao qual tenho uma grande admiração por sua competência profissional, toda gratidão pela confiança na minha capacidade de trabalho. Enfim minha eterna gratidão a todos que de alguma forma contribuíram para a finalização deste trabalho.

Muitíssimo Obrigada!

Adriana

RESUMO

A relação entre homens e mulheres vem desde o princípio da criação do direito brasileiro, sendo de grande preocupação e um dos motivos principais e iniciais é devido às consequências patrimoniais e financeiras relacionadas com o decorrer e o final de relacionamentos afetivos. A união estável vem do concubinato denominado puro, que ocorria quando o casal era impedido de realizar o matrimônio por motivos diversos, mas para serem puros os envolvidos não poderiam ser casados ou ter algum impedimento como serem irmãos. A Constituição Federal de 1988 é considerada o marco no reconhecimento da união estável e também foi através dela que os legisladores, com a finalidade de se tentar retirar a carga de preconceito histórico que exista na denominação de concubinato mesmo o puro, modificou o nome para união estável, mas ainda deixou nesse supracitado estatuto o instituto de concubinato (impuro) que não protegido por nenhum ordenamento. Contudo por se tratar de uma união livre, sem precisar de protocolos para existir como no casamento, quando há a necessidade de se reconhecer por motivos variados, como vontade, pensão, divisão de bens entre outro, se faz necessário identificar se a legislação brasileira consegue caracterizar adequadamente a união estável. A presente pesquisa por meio da análise de decisões judiciais dos Informativos, Recursos e Agravos Internos do Superior Tribunal Federal na questão de reconhecimento de união estável tem a finalidade de analisar se existe uma adequação dos critérios legais aplicados pelos operadores da lei, e identificar se apesar dos dispositivos legais e o tempo que existe do reconhecimento do Direito desse tipo de união os magistrados, devido a alguns elementos subjetivos tem dificuldades de identificar e declarar uma situação de união estável.

Palavras Chaves: união estável; reconhecimento jurídico; família; jurisprudência; casos julgados.

ABSTRACT

The relationship between men and women comes from the beginning of the creation of Brazilian law, being of great concern and one of the main and initial reasons is due to the patrimonial and financial consequences related to the course and end of affective relationships. Stable union comes from the so-called pure concubinage, which occurred when the couple was prevented from marrying for various reasons, but to be pure those involved could not be married or have any impediment such as being siblings. The Federal Constitution of 1988 is considered the milestone in the recognition of stable union and it was also through it that the legislators, in order to try to remove the burden of historical prejudice that exists in the denomination of concubinage, even the pure one, changed the name to stable union, but still left in this aforementioned statute the institute of concubinage (impure) that is not protected by any legal system. However, because it is a free union, without the need for protocols to exist as in marriage, when there is a need to recognize it for various reasons, such as will, alimony, division of assets, among others, it is necessary to identify whether Brazilian legislation can adequately characterize the stable union. The present research through the analysis of judicial decisions of the Newsletters, Appeals and Appeals |Internal of the Federal Superior Court in the matter of recognition of stable union has the purpose of analyzing whether there is an adequacy of the legal criteria applied by the law operators, and to identify if, despite the legal provisions and the time that exists for the recognition of the Law of this type of union, the magistrates, due to some subjective elements, have difficulties in identifying and declaring a situation of stable union.

Keywords:. stable union; legal recognition; family; jurisprudence; res judicata.

LISTA DE SIGLA

AnInt no AREsp	- Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial AR – Acordão
Art.	- Artigo
CC	- Código Civil
CF	- Constituição Federal CPC – Código Processual Civil DJ – Diário de Justiça
DJe	- Diário de Justiça Eletrônico Min. – Ministro
p.	- Paginá
Rel.	- Relatório
Resp	- Recurso Especial
STJ	- Superior Tribunal de Justiça STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A UNIÃO ESTÁVEL SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA	12
2.1	NO MUNDO: DA ANTIGUIDADE A CONTEMPORANEIDADE	12
2.2	NO BRASIL: DO DESCOBRIMENTO ATÉ OS DIAS ATUAIS.....	16
3	FUNDAMENTO E ELEMENTOS IMPORTANTES PARA UNIÃO ESTÁVEL .	24
3.1	DEFINIÇÃO CASAMENTO	24
3.2	DEFINIÇÃO DE NAMORO.....	27
3.3	DEFINIÇÃO DE CONCUBINATO.....	29
3.4	DEFINIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.....	30
3.5	DIFERENÇA ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL	33
3.6	ELEMENTOS DA UNIÃO ESTÁVEL	35
3.6.1	Elemento: Coabitação	37
3.6.2	Elemento: Notoriedade / Publicidade	39
3.6.3	Elemento: Lealdade/ Monogamia	40
3.6.4	Elemento: Tempo de Convivência / Durabilidade / Continuidade	41
3.6.5	Elemento: Filho / Dependência Econômica.....	43
3.6.6	Elemento: Objetivo de Constituir Família.....	43
3.6.7	Elemento: Diversidade do sexo	44
3.6.8	Elemento: Impedimentos de Reconhecimento de União Estável	45
4	AÇÕES DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL A LUZ DA	
	JURISPRUDÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	50
4.1	DELIMITAÇÃO DA PESQUISA.....	50
4.2	JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	52
5	CONCLUSÃO.....	74
	REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

Desde os princípios do direito brasileiro houve uma grande preocupação com a relação entre homens e mulheres na formação da família, mesmo assim, o Código Civil de 1916 (Brasil, 2016), reconhecia apenas o casamento civil como meio de constituição familiar e não reconhecia, não protegia as relações informais mesmo que elas fossem públicas, não adúlteras ou incestuosas, e duradouras.

A união estável vem da forma primitiva de classificação de concubinato, no qual era o nome dado a relações em que as pessoas ou eram impedidas de casar, ou não haviam formalizado a união.

O concubinato trazia uma carga muito grande pejorativa na sociedade, pois para os leigos era alusivo a uma relação desonesta, sendo motivo de deboche por outras pessoas, a ponto de as pessoas, que vivem nessa forma de vida, preferirem usar “viver juntos”, “morar juntos”, “amigados”, ou similar e, além disso, essa nomenclatura também causava grande confusão nos meios jurídicos, fazendo com que os tribunais comesçassem a diferenciar entre dois tipos de concubinatos: puro (união duradora, sem casamento, sem detrimento da família criada pelo casamento) e impuro (relacionamento adúlterino e/ou incestuoso).

E ainda devido essa carga de preconceito que vinha com essas palavras historicamente no Brasil, os legisladores na nossa Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988) modificou o concubinato puro para união estável, como aconteceu com a palavra desquite que foi modificado para “separação judicial”, posto que uma mulher desquitada, também era malvista na sociedade.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988) reconheceu a União estável por meio do artigo 226, §3º, como entidade familiar para efeito da proteção do Estado, colocando a possibilidade de se formar uma entidade familiar, com foro de juridicidade e igualdade com as demais formas de família, sem a necessidade de constituição de um vínculo formal. Adicionado o reconhecimento jurídico desse supracitado instituto; o resultado foi um grande crescimento deste tipo de união em todo país. Contudo, é importante salientar que o código civil brasileiro proíbe a possibilidade de reconhecimento de união estável entre pais e filhos, sogro e nora, sogra e genro, madrasta e enteado, padrasto e enteada e entre irmãos, unilaterais, bilaterais ou adotivos.

Porém a união estável nem sempre é registrada em cartório durante a relação, tendo que ser reconhecida na justiça, dificultando assim sua produção de efeito quando da necessidade de decretar a sua dissolução com as consequências de ordem pessoal, social e patrimonial.

Sabe-se que o Código Civil brasileiro de 2002 (Brasil, 2002), estabelece como elementos para a configuração de união estável a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, o que são parâmetros bastante subjetivos dificultando assim sua demonstração perante o judiciário.

Nesse contexto verifica-se que apesar dos dispositivos legais e o tempo que já passou desde o reconhecimento pelo Direito das uniões livres, fora do casamento, ainda hoje magistrados tem dificuldades de identificar e declarar a união estável entre duas pessoas, o que nos leva a questionar se as leis brasileiras conseguem verdadeiramente caracterizar adequadamente o que é uma união estável para fins de seu reconhecimento.

Portanto, na tentativa de responder essa dúvida, a presente pesquisa tem como objetivo verificar a adequação dos critérios legais para o reconhecimento da união estável, analisados a partir de decisões judiciais. Para tanto, se utiliza da metodologia dedutiva hipotética, estabelecida pela premissa de que o artigo do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) foi impreciso e ambíguo.

Diante do exposto e com a finalidade de atingir os objetivos da pesquisa e responder às questões propostas, este trabalho está estruturado em três capítulos: no primeiro será apresentado a união estável numa perspectiva histórica; no segundo capítulo será analisado a caracterização legal da união estável, subdividindo a diferenciação dos conceito de casamento, concubinato, namoro e nos elementos legais que identificam a união estável dentro dos dispositivos legais brasileiros (Constituição Federal de 1988; Lei 9.278, de 1996; Lei 8.971 de 1994; Código Civil de 2002); no terceiro capítulo será confrontado a Lei com alguns julgados realizados pelo Superior Tribunal Federal, com objetivo de comprovar ou refutar a hipótese de imprecisão da Lei Civil atual. No quarto e último capítulo será dedicado as considerações finais.

2 A UNIÃO ESTÁVEL SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA

Para um melhor análise da configuração legal da União estável é necessário realizar uma breve perspectiva da evolução histórica e legislativa da união livre, passando pelo concubinato até os dias de hoje com a regulamentação da união estável e seu reconhecimento no Poder Judiciário, como objetivo de tentar entender o assunto em pauta, que será realizado de forma sucinta e, portanto serão pincelados fatos importantes sobre o assunto na idade antiga com os gregos, na idade média, com a influência da igreja católica na sociedade diretamente e na idade contemporânea, com a evolução das leis francesas por ser considerado a “pátria do direito do concubinato” e no Brasil que é o Estado foco dessa investigação.

A União Estável é um instituto jurídico, que existe desde antiguidade no mundo, com outras nomenclaturas e que até chegar a essa denominação no Brasil, percorreu um longo período tornando fundamental para seu entendimento, o conhecimento de todo esse processo, por isso subdividiremos a historicidade em dois tópicos, o primeiro abrangido o mundo e assim as épocas antigas da civilização e o Brasil que é o foco da legislação que pretende-se trabalhar nesse estudo.

2.1 NO MUNDO: DA ANTIGUIDADE A CONTEMPORANEIDADE

A união entre homens e mulheres sempre existiram e acredita-se que existirá perpetuamente na face da Terra.

Nesse contexto, segundo Espinosa (2014), o Direito se incube desde sua origem dessa referida relação humana, inicialmente se preocupando com a questões patrimoniais de herança direcionadas as famílias de direito surgidas com a formalidade legais do casamento, que de épocas antiga esse instituto, conforme Azevedo (2004), ocorria em celebrações religiosas ou em atos decorrente do próprio interesse das partes.

É importante salientar, o que expressa Oliveira (2007) que a denominação família vem se transformando com o passar dos tempos em relação a sua constituição e seu modo de vida, e o Direito vem acompanhando essas mudanças quando reconhece as realidades sociais dignas de serem protegidas juridicamente, nas quais como será mostrado a seguir ocorre de forma lenta e ao mesmo tempo em que as influenciam quando introduzem direitos e outras formas de relações afetivas no campo doutrinário e jurisprudencial, através de múltiplas abordagem apresentadas durante o processo de acompanhamento das realidade, pela observância da lei sob a regulação da Constituição e também no sentido da progredir direitos sociais por

meio da hermenêutica jurídica.

Diante dessa conjuntura, e em concordância com Pereira (2016), pode-se afirmar que o vínculo entre duas pessoas pode ocorrer basicamente em duas maneiras; o que se denominamos casamento, que ocorre quando são seguidas as formalidades legais e a união livre, também denominado como Concubinato, na qual não se prende aos protocolos exigidos pelo Estado e que no capítulo 2 será mais detalhado seu conceito.

A história do concubinato, de acordo com Pereira (2016) está ligado a libertinagem, vinculando as concubinas a prostituta ou amantes, e que desde a Grécia pode-se observar a existência de concubinatos célebre, ele cita o exemplo de Friné, que arrastou Praxíteles, servindo de modelo a sua arquitetura de Vênus e ao mesmo tempo tornando-as e amante de Hipérides, orador que a defendeu na acusação de impudícia, outro exemplo é o de Aspásia, que ensinou retórica a diversos alunos, antes de viver com Péricles, foi concubina de Sócrates até sua morte e depois de Alcebíades.

Porém neste período, entre os gregos, conforme Edgrad de Moura Bittencourt (apud Pereira 2016, s/p.) “entre os gregos a concubinação não acarretava qualquer desconsideração e era em certa medida, reconhecida pelas leis”, o que segundo Pereira (2016) essa não desconsideração também ocorria no início do império Romano, sendo comum e frequente até para os homens de grande moralidade, contudo o concubinato não produzia efeitos jurídicos.

Machado (2012) evidencia que o Direito romano influenciou durante os séculos pretéritos a organização familiar nos moldes civilizados, em que essa sociedade romana, o que está em concordância com Espinosa (2014), era um sistema pater famílias, chegando seus resquícios de influencia, segundo Azevedo (1995) até a Idade Média assim como alcançando as leis brasileiras.

Espinosa (2014), Azevedo (1995), afirma que em Roma antiga, a união podia ser com ou sem a atribuição de *manus maritalis*, no qual a mulher era submetida a autoridade do marido, que deixava sua família de sangue e o marido era responsável pela administração de todo patrimônio da mulher. Esse *manus maritalis* poderia ser obtido da seguinte forma:

- *Confarreatio*, ou casamento com celebração religiosa, que se tratava do matrimônio religioso celebrado com testemunhas, e os filhos tinha permissão de participar dos cultos sacerdotais e que perdurou até o Império de Augusto;
- *Coemptio*, ou casamento pela compra da mulher, que ocorria quando a mulher era vendida pelo próprio pai para o seu futuro marido; e

- *Usus*, ou concubinato (“concubinatos”), no qual tinha a importância da vida familiar de marido em mulher sem casamento, ocorrendo quando o homem obtida a posse da mulher depois de um ano de convivência sem que ela tenha passado ausente da casa três noites consecutivas, esse último tinha os mesmos efeitos dos outros dois tipos, mostrando que nesse direito a simples convivência que não apresente nenhum impedimento podia ocasionar o reconhecimento como *justae nuptiae* com os efeitos jurídicos advindo do casamento; mas é importante salientar que não é toda relação concubinária que recebia o status de casamento, posto que o concubinato aduterino apenas produziria eventuais efeitos jurídicos nunca por exemplo o *manus maritallis*.

Azevedo (1995) lembra ainda do casamento entre escravos que era denominado “*Contubernium*” e Ribeiro (apud Espinosa, 2014), afirma que:

Também encontramos no Direito Romano a figura do concubinatos, admitida com as *Lex Julia de adulteriis*, *Julia de maritendis ordinibus* e *Lex Papia poppaea*, formando um quase casamento, distinto das *justae nuptiae* por não garantir os efeitos decorrentes do casamento e por não apresentar o *consensus nuptialis* ou *affectio maritalis*, mas garantindo o surgimento de efeitos legais como a regularização da prole comum. (Ribeiro *apud* Espinosa, 2014, p. 3)

Então como se observa o Concubinato em Roma não era vedado e nem reprovado tendo pela lei como socialmente, que conforme Carletti (apud, Duarte, 2020) era considerado uma instituição familiar, não vedada pela lei nem reprovada pela sociedade, contudo isso mudou a partir dos imperadores cristãos, iniciando por Constantino, com a legislação estimulando as pessoas transformarem os concubinatos em casamento passando os concubinos a serem mal visto na sociedade, que segundo Azevedo (apud Duarte, 2020), considerou o concubinato impuro, e sancionou meios de punir esse tipo de relação e incentivar o casamento, já o imperador Justiniano, proibiu o homem de ter mais de uma concubina e se ele fosse casado não poderia ter nenhuma.

Na Idade Média devido a influência crescente da religião católica nas relações sociais e familiares, conforme Espinosa (2014), no qual tornou o casamento um ato solene de caráter religioso, no qual só seria reconhecida como união aquela aprovada por Deus.

Ainda segundo esse autor, os primórdios do direito canônico admitia-se o concubinato como casamento “clandestino” ou “presumido”, o que mudou em 1563, a partir do Concílio de Trento, o que é dito também por Azevedo (1995), no qual completa dizendo que a igreja católica tolerava desde que essa união não comprometesse o casamento ou não fosse incestuosa.

O Concílio de Trento, de acordo com Espinosa (2014) tratou-se de uma reunião da alta cúpula da Igreja Católica que ocorreu na Itália na cidade de Trento, convocada pelo Papa Paulo III, em que começou a considerar o concubinato uma relação ilegítima, a proibindo, no qual os concubinos deveriam ser advertidos 3 (três) vezes e se não finalizassem essa união, poderia ser excomungado e até qualificados como herege. Além disso, segundo Ghilardi (apud Bortolato, 2021) foi inspirado pela revolução francesa, e consagrou a monogamia, os impedimentos matrimoniais e a indissolubilidade do casamento como dogmas, assim passando o concubinato a ser objeto de desprezo e preconceito social.

Conforme Pereira (2016), diz que Caio Mário da Silva Pereira, fala que o concubinato nunca deixou de existir a pesar de ser combatido pela igreja, sendo sempre aceitos pelos juristas o *iure civile*, persistindo em todas as legislações em todos os sistemas jurídicos ocidentais produzindo seus efeitos mais ou menos extensos.

Ainda segundo Pereira (2016), na Idade Contemporânea, a partir da metade do século XIX, é que começa a surgir mudanças, quando os Tribunais franceses passam a ver essa relação em dois pontos, o primeiro de caráter econômico e o segundo como obrigação natural quando se rompia a relação e tinha promessa de certas vantagens a ex-concubina; tendo como marco inicial da atual doutrina e concepção o julgado de 1883, do Tribunal de Rennes, tendo a concubina alegado ter entrado com bens próprios para que fossem formado o patrimônio do falecido e por não poder se firmar inteiramente na provas dadas pela concubina o Tribunal os admitiu como prova supletiva e mandou pagar-lhe a quarta parte dos bens deixados pelo de cujus, a título de serviços prestados e da e da contribuição de seus bens no acervo comum.

A partir desse julgamento, os tribunais franceses seguiram essa mesma orientação tornando-o em jurisprudência, o que fez instaurar uma nova concepção jurídica para o concubinato e Pereira (2016, s/p) diz que: “Segundo Moura Bittencourt, foi nessa época que Leroy registrou a tendência de os tribunais reconhecerem que a sociedade “resulta unicamente do fato da vida em comum, sem exigir nenhuma prova para contrato”

Em torno de 1910, apoiado na teoria das obrigações e desconsiderando o precedente da sedução do homem contra a mulher, a jurisprudência francesa, começou a validar a promessa de indenizar; já em 16 de novembro de 1912, foi criada a primeira lei francesa sobre o tema e a expressão concubinato passou a integrar em uma lei, no qual o concubinato notório era fato gerador de reconhecimento da paternidade ilegítima. E essa lei foi a abertura para outras e assim para a evolução doutrinária e jurisprudencial, o que faz Pereira concordar com Moura Bittencourt, quando diz que a “França é a pátria do direito concubinário” (Pereira, 2016).

2.2 NO BRASIL: DO DESCOBRIMENTO ATÉ OS DIAS ATUAIS

O Brasil, segundo Espinosa (2014), por ter sido colonizado pelos portugueses, a igreja católica teve total influencia na sociedade brasileira desde sua “origem”, o que pode ser visualizado devido a sua primeira Constituição em 1824, na qual estabeleceu a religião Católica Apostólica Romana, como a religião oficial do Império Brasileiro.

Ainda conforme esse autor, nos primeiros momentos da independência brasileira, devido a Lei imperial de 20 de outubro de 1823, na qual estabelecia provisoriamente a forma que deve ser observada na promulgação dos Decretos da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil, a Ordenação Filipinas, que tem base no direito canônico só aceitava o casamento celebrado com todas as formalidades religiosas, ou seja, condenava os casamento de fatos, ou também união livre ou concubinato e somente depois do advindo da República que o casamento civil foi regulamentado através do Decreto nº 181 de 1890. E conforme Bortolatto (2021), A Constituição de 1891, o casamento civil, que seguia procedimentos burocratizados e publicizado era a única via de constituição de família

Também, após a Proclamação da República em 1822, conforme Valle (2022); em 1834 foi elaborada a primeira Constituição Brasileira em que fazia disposição para elaborar um Código Civil e um Código Criminal, constituídos nos alicerces sólidos da justiça e da equidade. Nesse contexto Augusto Texeira de Freitas foi convocado para fazer uma Consolidação das Leis Civis, porém os 100 artigos que o compõe são a disposição constante nas Ordenações Filipinas.

Conforme, Direito (1991), o Poder Judiciário com o passar dos anos, foi provocado para resolver questões de lides, decorrente uniões entre homens e mulheres sem o ato do casamento civil que juntando a forte pressão social, devido a patrimônios fico imprescindível a construção de jurisprudências sobre o assunto, que no início começou a aplicar neste casos a doutrina de uma sociedade de fato, posto que só considerava que havia uma comunhão de trabalho, pois em suas palavras “[...] a simples qualidade de companheira e a convivência *more uxorio* não bastam para as segurar à concubina a condição de sócia ou meeira nos bens adquiridos pelo esforço comum” (Direito, 1991).

Em 1916 foi regulamentado o primeiro Código Civil Brasileiro, porém nele, conforme Duarte (2020) trouxe o concubinato de maneira marginalizada o Código Civil o que perdurou até o código de 1932, o que é complementado por Silva; Gido (2010) quando disseram que o Código Civil de 2016 possuía o propósito de a família “legítima”, constituída pelo casamento deixando as margens do matrimonio, o concubinato; pois como lembra Espinosa (2017) esse

supracitado Código estabelece o casamento civil como única forma de constituição de família legítima, seguindo o Decreto já citado 181 de 1890 que foi ratificado pela Constituição Republicana de 1891, que considera válido apenas casamentos celebrados de acordo com a referido Decreto. E também esses autores salientaram que o Código Civil de 1916 restringia o direito dos concubinos.

Segundo Bortolatto (2021) o Código Civil de 1916 tornou o casamento um fato jurídico solene, o estabelecendo como “[...] um modelo constituído basicamente de habilitação, celebração e registro público, voltado, evidentemente, para o intento de publicização da constituição de família” (Namur, apud Bortolatto, 2021 p.145).

Contudo conforme Espinosa (2014), só e somente só, após o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1980, após a proclamação da República, que o casamento civil foi regulamentado e que passou a ser valido, apenas os casamentos celebrados de acordo com essa citada regulamentação, o que foi ratificado no artigo 72, §4º da Constituição Republicana de 1891, no qual dizia: “A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (Brasil, 1891) e o Código Civil de 1º de janeiro de 1916 continuou com o casamento civil como única forma legítima, posto que não regulamentou nenhuma forma de concubinato, mas também não proibiu esta última, a não ser para possibilitar a esposa reivindicar os bens comuns doados ou transferidos à concubina, conforme o §4º do artigo 248 que diz: “Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada: VI. Promover os meios assecuratorios e as acções que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos á administração do marido, contra este lhe competirem” (Brasil, 1916).

Para Tatuze (2019) a primeira norma a tratar sobre o concubinato foi o Decreto-lei 7.036 de 10 de novembro de 1944, no qual reconheceu em caso de acidente de trabalho a companheira como beneficiária da indenização do companheiro. O Parágrafo único, do artigo 21 do Decreto-lei nº 7.036 de 10 de novembro de 1944, que dizia:

Art. 21. Quando do acidente resultar a morte.... Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carreira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene da manifestação de vontade (Brasil, 1944).

Em 23 de dezembro de 1963, com a edição Lei nº 4.297, na alínea “d” do artigo 3º, segundo Espinosa (2014), falava da possibilidade de pensão a companheira de ex-combatente da seguinte forma:

Art. 3º Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência: ... d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito; [...] (Brasil, 1963).

Ainda conforme esse autor, na Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963, em seu artigo 44, fala de possibilidade de abatimento no Imposto de Renda dos servidores civis, militar ou autárquico desquitado os gastos da pessoa que viva sob sua dependência da seguinte forma:

Art. 44 - O servidor público civil ou militar, de autarquia ou sociedade de economia mista, que fôr desquitado e não responda pelo sustento da espôsa, poderá descontar importância igual na declaração do imposto de renda, se houver incluído entre seus beneficiários, na forma do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos (Brasil, 1963).

Segundo Machado (2013) a união livre ficava à margens da lei e só no início de século XX, os Tribunais começaram a enfrentar as consequências jurídicas desse tipo de união, primeiramente reconhecendo o direito da concubina de ser indenizada pela morte do amásio em caso de acidente de trabalho e de transporte, na Súmula 35 aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963 do Supremo Tribunal Federal cujo Enunciado diz: “Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.”. Essa Súmula 35 veio em virtude dos acidentes ocorridos no transporte, baseado na responsabilidade civil das estradas de ferro do Decreto nº 2.681 de 1912, diz que:

[...] no caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação. Destaca Álvaro Villaça de Azevedo que a expressão a todos aqueles foi interpretada pela jurisprudência para abranger inclusive os concubinos, sendo, portanto, a primeira legislação que efetivamente estendeu direitos aos companheiros (Valle, 2022, p. 116).

De acordo com Machado (2013) os direitos reconhecidos e concedidos às concubinas vieram das construções doutrinárias e atuação do Judiciário, no confronto de teses conservadores e liberais; excetuando os direitos legais reconhecidos pela Consolidação das Leis da Previdência Social; o que é confirmado por Duarte (2020) quando diz que foi através das jurisprudências que o tema concubinato foi aos poucos tendo espaço.

A Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal do dia 03 de abril de 1964, é referente a partilha de bens de concubinos: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os

concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. (Brasil, 1964); sendo importante ressaltar que segundo Espinosa (2014), paulatinamente foi firmado o entendimento em algumas decisões que seria necessário a prova da efetiva colaboração dos concubinos para a formação do patrimônio em comum e não só a comprovação do concubinato daria origem a sociedade de fato entre os concubinos, o que levou o posicionamento de parte da doutrina e da jurisprudência o entendimento que a sociedade de fato entre concubinos tinha caráter diferente da sociedade de fato comum, prevista no artigo 1.363 do Código Civil de 1916, “Art. 1.363 - Celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutualmente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns.” (Brasil, 1916); posto que tinha como finalidade principal a família, logo o simples fato de a concubina permanecer no lar já configurava esforço comum e tinha direito a partilha igualitária dos bens adquiridos na constância da união.

Conforme Direito (1991), desembargador de São Paulo, diz que para reparar a injustiça devido ao desconhecimento legal da vida concubinária os julgados alcançaram duas vertentes. A primeira a indenização da companheira pelos serviços domésticos prestados durante a convivência e a outra da comprovação da sociedade de fato segundo a supracitada súmula nº 380, pois ela buscou consolidar a inadmissibilidade do enriquecimento ilícito, e o mesmo lembra os seguintes dizeres de Edgar Moura Bittencourt “pois o homem que se aproveita do trabalho e da dedicação da mulher não pode abandoná-la sem indenização, nem seus herdeiros podem receber a herança sem desconto do que corresponderia ao ressarcimento” (Bittencourt, apud Direito -1991, s/p.)

É importante salientar que conforme Azevedo (2004) foi com o fundamento do artigo 1.363 do Código Civil de 1916 (art. 981 do novo código civil) foi editada a Súmula 380 do supremo Tribunal Federal, na qual considerou-se o concubinato de um lado e do outro a sociedade de fato entre concubinos, criando assim a “Teoria da Sociedade de fato”, no qual além de provar a vida de concubinato puro precisava de uma sociedade de fato para justificar a partilha de bens, necessitando a comprovação da participação extraconcubinária na aquisição patrimonial, a título oneroso (não-gratuito), diferenciando entre sociedade concubinária e de fato (pode ocorrer, independentemente de relação familiar, numa sociedade civil ou comercial), e começou-se a admitir a contribuição indireta para a formação do patrimônio dos concubinos começou-se a admitir a contribuição indireta para a formação do patrimônio dos concubinos e com Lei n. 9.278/ 96 (Brasil 1996) mostrou que a simples convivência concubinária pura assegurou aos envolvidos o direito de propriedade, em igualdade de condições, sobre os bens adquiridos, onerosamente, na constância do concubinato, salvo prova escrita em contrário.

Já a Sumula 382 do Supremo Tribunal Federal do dia 03 de abril de 1964 (Brasil, 1964), que diz: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato” (Brasil, 1964 , s/p), consolida de certa maneira de que o simples fato de os concubinos residirem em domicílios diferentes não impedia o reconhecimento da união desde que os outros requisitos tipo afetividade e a intenção de construir uma família estivessem presentes, segundo Espinosa (2014)

Como vemos a partilha de bens comuns entre concubinos foi gradativamente sendo reconhecido tanto pela doutrina como pela jurisprudência, contudo os direitos a alimentos sempre foram controverso conforme Espinosa (2014) só chegando a ser sanado com a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, quando está reconheceu, o concubinato puro, denominado na referida Constituição como União Estável, como uma entidade familiar em seu §3º do artigo 226, que diz: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado... § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 1988, s/p), transferindo do direito das obrigações (sociedade de fato) para o direito de família definitivamente.

A Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (Brasil, 1973), conhecida como Lei de Registros Públicos, possibilitou que a companheira usasse o sobrenome de seu companheiro em seu art. 57º, §2º .

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:.... § 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) (Brasil, 1973).

Um marco legal importante para um maior reconhecimento da família de fato, foi a lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Brasil, 1977) que instituiu o divórcio no ordenamento jurídico (Espinosa, 2014). Essa Lei do Divórcio trás em suas inovações a substituição da expressão “desquite” por “separação judicial” com a finalidade de si tirar o preconceito que pesava quando dizia que alguém era desquitada. (Pereira, 2016).

Segundo Azevedo (2004) antes da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a jurisprudência negava quaisquer direitos decorrente da relação concubinária. E conforme Rangel (2012) foi essa Carta Magna que atribuiu foros de juridicidade e igualdade para que seguindo a manifestação volitiva das partes formassem formar uma entidade familiar sem

vínculo.

Espinosa (2014) salienta que em contrário com alguns doutrinadores, a nossa Constituição de 1988 (Brasil, 1988), em nenhum momento equipara a união estável com o casamento, e que nossa Carta Magna, de 1988, induz a preferência ao casamento quando impõe facilidades na conversão da união estável para casamento, concluindo com isso que esses dois institutos não podem ser considerados como um só, constituindo entidades diferenciadas, além do que a ela (a constituição) não regulamentou e nem determinou os contornos jurídicos da união estável, deixando para ser realizado por legislação ordinária, o que foi atingido com a edição da Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994 (Brasil, 1994) e da Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996 (Brasil, 1996).

A citada Lei nº 8.971 de 20 de dezembro de 1994 (Brasil, 1994), segundo Azevedo (2004), regulamentou o direito dos companheiros a alimentação e a sucessão; e definiu, de acordo com Duarte (2020), como “companheiros” “homem e mulher com mais de 5 anos ou com prole - concubinato puro”; já a Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996 (Brasil, 1996), de acordo com Espinoza (2014), regulamentava o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, definido no artigo 1º desta lei, a união estável ou concubinato puro, “Art. 1º...como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”, ou seja, alterou o termo “companheiro” para “conviventes” e omitiu o tempo mínimo e a existência de prole, conforme Duarte (2020).

Contudo Azevedo (2004) faz as seguintes observações:

- que como a expressão “entidade familiar” é mais ampla posto que segundo o §4º do artigo 226 da Carta Magna de 1988, ela também se refere como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, logo o artigo 1º regulava a união estável ou concubinária;
- que o artigo 1º não reconhecia a união homo afetiva, como apta a receber a proteção do Estado, como órgão familiar;
- não estabeleceu prazo certo para existência da união estável, sendo verificado caso a caso se existia essa espécie de “casamento” de fato pela posse recíproca dos concubinos com intuito de formação do lar, com convivência duradoura.

No artigo 2º da supracitada Lei nº 9.278/1996, estabeleceu os direitos e deveres entre os conviventes; já a meação sobre os bens adquiridos onerosamente pelos concubinos durante a relação ficou descrito no artigo 5º, a assistência material (alimentar) no artigo 7º, a possibilidade de solicitação de conversão da união estável para casamento diretamente no Oficial de Registro Civil sem a apresentação do tema ao Poder Judiciário é previsto no artigo 8º, e no artigo 9º,

estabelece competência de Juízo de Familiar para dirimir toda matéria relativa a união estável. Os demais artigos não citados foram vetados na própria lei em pauta.

É essencial dizer que tanto a doutrina e a jurisprudência estavam de acordo que as leis 8.971 de 20 de dezembro de 1994 e 9.278 de 10 de maio de 1996 se conviviam, é tanto que poderia ser usado a expressão “companheiro” quanto “conviventes”, e que ambas são realidade ainda no Brasil

Atualmente a regulamentação legal da união estável em vigor encontra-se no novo Código Civil (Brasil, 2002), Lei nº 10.406, de janeiro de 2002 (Brasil, 2002), em seu Livro IV (Do Direito de Família), Título III (Da União Estável), artigos 1.723 ao 1.727. E está em trâmite algumas emendas no legislativo para a alteração do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), em relação a união estável.

Contudo, é fundamental lembrar que o Código Processual Civil (CPC) de 2015 (Brasil, 2015) procurou equipara para fins processuais a união estável com o casamento, pode citar como exemplo que na qualificação das partes nos caracteres de formação da personalidade constar que vivem em união estável, se tornando para Tartuce (2019) um passo para se reconhecer que este tipo de união cria um estado civil no qual se encontra no art.319, inciso II do CPC que diz: Art. 319. A petição inicial indicará: I - os nomes, os prenomes, o estado civil, a **existência de união estável**, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (Brasil, 2015)

Como podemos observar, o concubinato sempre existiu em as fases da humanidade, dividindo-se em concubinato ilegítimo e o puro (que atualmente foi denominado união estável).

Para entendermos com se chegou a atual legislação que regula a união estável, passamos por Grécia, Roma, pela França, considerada “pátria do direito concubinário”, assim como verificamos que o concubinato sofreu grandes preconceitos principalmente na idade média, quando a religião católica apostólica tinha poder e influencia sobre as nações do ocidente até chegar na história do concubinato no Brasil.

Como vimos, inicialmente só era considerado casamento o realizado pela igreja, sendo modificado, com a instituição do casamento civil após a proclamação da República por meio do decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1980. Na Constituição Republicana de 1891 (Brasil, 1891) o casamento civil foi ratificado como única forma legítima e continuo sendo no em 1916 no Código Civil. Contudo neste último não regulamentou, nem proibiu de nenhuma forma de concubinato. Devido a esses fatos coube em primeiro momento a jurisprudência guiada,

segundo Espinosa (2004) pelos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, gradativamente passou a reconhecer os direitos e deveres aos que faziam parte da união estável incluindo os direitos dos filhos nascidos dessa união.

O marco histórico brasileiro foi a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a união estável como entidade familiar, contudo é fundamental observar que no a legislação com a finalidade de assistir as partes da união estável vem sendo desenvolvida antes mesmos do reconhecimento pala referida Carta Magna de 1988 (Brasil, 988). Posteriormente a foram editadas as leis nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994 (Brasil, 1994) que e a de nº 9.278 de 10 de maio de 1996 (Brasil, 1996), e o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) que tem um livro específico para esse assunto. E atualmente está em tramite no Poder Legislativo Ementas do Código Civil que afetam o tema de união estável principalmente nas questões patrimoniais.

3 FUNDAMENTO E ELEMENTOS IMPORTANTES PARA UNIÃO ESTÁVEL

Esse capítulo será para dispor conceitos importantes para o reconhecimento da união estável, como saber diferenciar algumas relações afetivas, exemplificando casamento, namoro e a própria união estável, que servirá para entender e como aplicar os elementos que caracterizam a união livre segundo ordenamento jurídico.

De acordo com D'Oliveira (2007) existe os seguintes motivos para o reconhecimento a união estável no ordenamento jurídica brasileiro, como por exemplo, a existência, até a lei do divórcio (Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977 – Brasil (1977)), de uniões entre homem e mulher separados judicialmente ou de fato de cônjuge, ou um deles separado e o outro solteiro, frente, mas que eram impedidos de se casarem novamente; na contemporaneidade por causa da influencia cultura, no qual esse autor dia que há um...

[...] desapego ao compromisso formal, à estabilidade conjugal, não pretensão da assunção prévia do vínculo com conseqüências externas pré-constituídas juridicamente, justificação da experiência prolongada antes da formalização do vínculo, suposição da existência de complicador legal e/ou econômico para a celebração do casamento, ou, por haver a construção do entendimento de que o casamento é infenso à mudança, pela condenação feita a sua origem, entre outros motivos (D'Oliveira, 2007, p. 48).

3.1 DEFINIÇÃO CASAMENTO

De acordo com Silva; Gico (2010) o casamento inicia-se com uma cerimônia nupcial que geram efeitos dele e que se extingue pela invalidação, divórcio ou morte e a união estável não se estabelece por um ato único e sim se forma com o tempo.

O casamento para Direito (1991) não sobreviverá se não for compreendido como uma unidade plural, no qual as partes têm que preservar a individualidade de cada um aprimorando com sabedoria para preservar a união o tempo todo e a todo tempo; e que uni duas pessoas inicialmente pela “lei da afinidade” substituída pelo tempo pela intensidade, sendo este o motivo que o amor começa fulminante e pela falta de história em comum feita a quatro mãos acaba minando sorratamente, e destruído devagarzinho, contudo a culpa do fracasso é recíproca e que este autor diz que transparece nos autos um avanço de incompreensões que, acumuladas, deságuam na insuportabilidade da vida comum (Direito, 1991, p. 3) o que leva a convocação para a decisão do Poder judiciário em algumas questões.

Entretanto isso não ficou só no casamento, com o tempo foi surgindo nos relacionamento entre homens e mulheres sem o ato civil do casamento que também começou

a provocar o poder judiciário para resolver seus litígios; começando inicialmente com a aplicação da doutrina de sociedade de fato, levando a construção de jurisprudências em duas vertentes: (1) atribuindo a companheira o direito de indenização por prestação de serviços domésticos durante o tempo de convivência, o que é hoje repugnado, pois considera como se fosse o tempo de amor um período de prestação de serviço, e (2) baseada na Súmula 380, já comentada anteriormente na parta da história, consolidada para evitar o enriquecimento ilícito indenizando a mulher na divisão de bens quando comprovado a sociedade de fato e seu esforço comum que devido a dificuldade de se definir e quantificar esforço comum fez com que a jurisprudência tivesse que encontrar alguma alternativas, levando aos tribunais a construção interpretativa elaborada na necessidade de proteger a sociedade como um todo passando cada vez mais a aceitar a denominada sociedade concubinária, até a Constituição de 1988 que começou a tratar a união estável como família, indo contra essa sociedade supra citada, impondo a proteção jurídica a vida comum, comprovada por tempo que configure uma convivência estável e vocação de permanência, que der sinais claros de vida familiar e com uso comum de patrimônios, criando condições concretas para defender esse tipo de família. (Direito, 1991).

O casamento para Xavier (2006, p. 16):

[...] é uma relação jurídica cujo início e fim, excluindo-se a hipótese de morte de um dos cônjuges, dependem da direta intervenção do Estado. Sem a observância das formalidades previstas no Código Civil e na Lei de Registros Públicos para a habilitação e a celebração, inexistente o casamento. Por outro lado, a dissolução do casamento válido; excluída a hipótese de falecimento, só se opera pelo divórcio, decretado por meio de uma sentença.

Ou seja, para que sejam considerados realmente casados, os cônjuges terão que seguir os tramites exigidos no Código Civil 2002 (Brasil, 2002) e na Lei de Registros Públicos (lei nº 6.015, Brasil, 1973), e só é finalizado com a sentença judiciária, com a exceção de falecimento de um dos cônjuges.

Para Lira (1999) existem três vínculos que identifica um casamento, o primeiro foi o que ele denominou de vínculo conjugal, no qual os cônjuges se unem, ou seja a harmonização entre o casal, o segundo, o vínculo de parentesco no qual trata-se da união do casal com os integrantes da sociedade que são descendendo um do outro, na linha reta e colateral, ou que estão ligados a um tronco comum de cada um, e por último o vínculo de afinidade, que a é a relação entre um dos cônjuge e os parentes do outro, resumindo a existência de um vínculo familiar.

Para Porto (1993) o casamento e a união estável são institutos jurídicos diferentes desde sua essência, para ele a doutrina quanto a natureza do casamento está inclinado a considerar como um contrato especialíssimo, posto que existe ajustes prévios por exemplo de definições de cláusulas exclusivamente patrimoniais, como o regime de bens. Já a união estável tem sua natureza jurídica definida como um fato, capaz de produzir consequências jurídicas, pelo motivo de que sua ocorrência não exige formalização, acontecendo na roda da vida da existência. Por um ser contrato e o outro ser um Fato, as suas consequências, mesmo sendo ambas as formas legítimas de constituição familiar, jamais podem ser idênticas no máximo assemelhadas.

Segundo Comel; Comel (2005) relata que Diniz (apud Comel; Comel, 2005) considerou vários autores conceitua o casamento como sendo:

[...] o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família, nele implícitos os deveres recíprocos dos cônjuges: fidelidade, vida em comum, mútua assistência, respeito e consideração mútuos, além do sustento, guarda e educação dos filhos (Diniz, *apud* Comel; Comel, 2005).

Para Roberto de Ruggiero (apud Comel; Comel, 2005) o Estado intervém no casamento com a finalidade de garantir a segurança, disciplinar melhor e conduzir a finalidade a que se destina as relações como organismo familiar, que é a bases da sociedade e não como nas outras esferas do direito privado sendo a lei a única regra de relação, com aquele arbítrio pleno.

O casamento conforme D'Oliveira (2007) é um instituto de especial proteção do Estado, contraído juridicamente, através de consentimento qualificado, advindo pelo casal aptos a exercerem projeto de comunhão plena de vida em celebração formal e pública e que devido ao fenômeno da união estável existe 2 (dois) elementos que sem eles na relação conjugal haverá a possibilidade de dissolução a saber:

1) a convivência pública, contínua e duradoura, ou a comunhão plena de vida (afetividade ou *affectio maritalis*) e 2) a finalidade de constituição de família.... Comunhão plena de vida que dizer que é algo ininterrupto, incessante e contínuo.... O elemento de finalidade não se refere apenas a filhos, mas a reflexão do tipo de convivência mantida pelo casal (D'Oliveira, 2007, p. 56).

O que nos remetes, como será exposto posteriormente, a alguns dos elementos de reconhecimento de união estável.

3.2 DEFINIÇÃO DE NAMORO

Conforme Costa (apud D'Oliveira, 2007) o namoro qualificado é definido com sendo um relacionamento que é mais do que um namoro e menos do que casamento ou união estável sem o revestimento do noivado, ocorre quando os envolvidos têm relações sexuais maduras, entre pessoas capazes e de maior idade, que pode pernoitar seguidas vezes na casa de um ou do outro, mas não tem o objetivo de naquele momento constituir família entre namoro, ou seja, relação amorosa adulta, madura, consciente, em que o par voluntariamente opta por não assumir nenhum compromisso com o outro, apesar da publicidade da relação, e mesmo da continuidade; podendo eles sair de viagens de férias ou de final-de-semana juntos e frequentar festa de seus familiares juntos.

Para Da Silveira (2015) a diferenciação entre namoro e união estável é extremamente tênue devido as relações amorosas moderna existentes que torna fundamental importância para os operadores do direito, distingui-la, posto que as suas consequências jurídicas são completamente diversas. Na vida social contemporânea é muito dinâmica, já que vive hoje uma sociedade que é natural o “ficar”, há relações instantâneas, intensas e não duráveis, também namoros em que a (o) namorada(o) passa três dias na semana na casa do(a) namorado (a), ficam juntos nas férias ou fazem viagens nacionais e/ou internacionais como um casal apaixonado, além das diversas classificações de relacionamentos como: “amasso”, “rolo”, “amizade-colorida”, namoro, namoro qualificado, concubinato impuro, união estável, casamento entre outros, lembrando que com exceção do dois últimos, em regra geral, os demais relacionamentos não tem repercussão jurídica patrimonial. Então como podemos identificar se eles estão num namoro ou numa relação estável?

De acordo com Veloso (2016) a diferenciação entre namoro e união estável divide muitos doutrinadores com opiniões totalmente diferentes. Para esse autor a união estável é uma situação de fato, que não depende as formalidades como do casamento para sua constituição e dissolução e divide os elementos que configura essa modalidade, com base no art. 1.723 do Código Civil em elementos objetivos, exteriores, visíveis e elementos subjetivos, internos e moral, no qual será destrinchado no próximo item de elementos legais.

Já o namoro apesar de ter os elementos externos semelhantes a união estável, não tem um elemento que é imprescindível para esta última que é o desejo de constituição de família. O namoro mesmo o mais profundo e consolidado (denominados namoros qualificados), os envolvidos não desejam ou não querem ou ainda não querem estabelecer uma entidade familiar e mesmo se um deles esteja convicto que há esse componente na relação, o elemento não está cumprido, pois não pode ser unilateral. Para resolver essa questão o magistrado recorre a

ponderação seguindo o Enunciado nº17 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2015), aprovado em outubro de 2015, que prevê: A técnica de ponderação, adotada expressamente pelo art. 489, § 2º, do Novo CPC, é meio adequado para a solução de problemas práticos atinentes ao Direito das Famílias e das Sucessões. (Veloso, 2016).

Veloso (2016) afirma que devido à insegurança que ainda há na distinção de namoro e união estável e com a finalidade de evitar riscos e prejuízos que pode vir de uma ação de ordem patrimonial alguns casais estão celebrando um contrato de namoro; que se trata de...

[...] uma declaração bilateral em que pessoas maiores, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem pressões, coações ou induzimento, confessam que estão envolvidas num relacionamento amoroso, que se esgota nisso mesmo, sem nenhuma intenção de constituir família, sem o objetivo de estabelecer uma comunhão de vida, sem a finalidade de criar uma entidade familiar (Veloso, 2016).

Esse contrato conforme alguns doutrinadores é criticado por dizerem que é uma “mercantilização do envolvimento” ou por está “monetizando o afeto”, o que é contestado por Veloso (2016) que diz que ele serve para deixar claro e bem definido a extensão do relacionamento que não passa de namoro pelo menos no momento presente.

Segundo Tartuce (2019) expressa que pode ser encontrado no Supremo Tribunal de Justiça de São Paulo várias decisões que usa o termo namoro qualificado para denotar namoro longo e que não tem os requisitos para união estável.

Veloso (apud Tartuce, 2019) explica que o namoro qualificado ocorre quando os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível de que os antigos chamavam de *affectio maritalis* (Tartuce, 2019, s/p). E que mesmo esse tipo de namoro não tem efeito de direito e deveres jurídicos entre os envolvidos, ou seja, não pode, por exemplo, ser reivindicado judicialmente regimes de bens, alimentos, pensão, partilhas e direitos sucessórios. E Além do que não se pode confundir a união estável com noivado, por este último a família é pensado para algo futuro.

Santos (apud Silveira, 2015, p. 3) define como:

O Namoro Qualificado ocorre quando pessoas desejam viver uma vida amorosa, mas sem ter uma vida sob o mesmo teto e sem dividir o patrimônio, eis que geralmente são pessoas que já possuem filhos e que detém um patrimônio amealhado durante uma vida, conseqüentemente, não há a intenção de constituir uma nova família e isso descaracteriza a união estável.

Para Da Silveira (2015) compete aos operadores do direito a identificação se é namoro ou união estável, preservando a autonomia da vontade, a dignidade humana e sanando eventual conflito de direito fundamental e evitando o enriquecimento sem causa quando reconhece uma união estável sempre que todos requisitos caracterizadores estejam presente (convivência pública, contínua, duradoura e com intenção naquele momento ambos constituírem uma família, ou seja quando a sociedade ver as partes como se casados fosse.

3.3 DEFINIÇÃO DE CONCUBINATO

Antes da normatização da união estável, conforme Machado (2013) a doutrina diferenciava as uniões livres entre concubinos e companheiros e no qual Dias (*apud* Machado, 2013) dividia em concubinato no sentido lato no qual abrangia “[...] a todas as várias modalidades de ligações livres, eventuais e transitórias, desde que perdurem por algum tempo”; e no sentido estrito sendo como:

O concubinato no sentido estrito é a união duradoura, com todo o aspecto de casamento legítimo, notoriedade de afeições recíprocas, vivendo como marido e mulher, respeitando-se mutuamente e coabitando-se sob o mesmo teto. O verbo “coabitar” tem duas acepções em direito - conviver sob o mesmo teto e ter comércio sexual (Dias, *apud* Machado, 2013, p.40)

Conforme Silva; Gico (2010) o concubinato possui duas espécies: os puros que são os que merecem proteção do Estado, posto que é constituído por uma união duradoura entre homem e mulher, sem casamento, que constitui família de fato, sem qualquer detrimento da família legítima ou outra união concubinária; e o concubinato impuro, trata-se de um relacionamento de pessoa adúltera, incestuosa ou desleal com relação a outra união como casamento ou concubinato puro.

Segundo Azevedo (2004) o concubinato impuro ou adúlterino é definido no código civil no artigo 1.727 como sendo nesse referido artigo como “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”. Já o concubinato puro ou no sentido estrito foi denominado para Constituição de 1988 como união estável, e de acordo com Pereira (2016) esse tipo de relação teve sua denominação modificada da mesma maneira como ocorreu a substituição da expressão “desquite” para “separação judicial”, pois ambos (desquite e concubinato) trazem durante a história uma carga de preconceito, pois era atribuída a mulher dequitada um caráter negativo em relação aos valores morais vigentes; e a mulher concubina era revestida de tanto preconceitos, que se socialmente chamasse uma mulher de concubina era uma ofensa, já que se referia a

conduta moral e sexual de forma negativa, o que faziam com que as pessoas nessa situação de concubinato preferiam, principalmente os leigos, dizer que “viviam junto”, moravam juntos, amigados, etc.; então a jurisprudência tentando amenizar esse preconceito foi abandonando esta terminologia até que se chegou a denominação, ratificada na Constituição de 1988, de união estável.

3.4 DEFINIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Segundo Pereira (1999) as grandes transformações socioeconômicas modificaram as estruturas familiares criando novas formas e modalidades que para evitar um descompasso entre o direito de família e a realidade familiar da população precisam ser acatadas pela legislação.

Conforme Rangel (2012) a importância das considerações sobre a união estável tem assumido uma grande relevância prática e científica se afastando do campo puramente acadêmico devido seu aumento significativo e constante nos últimos anos, o que pode ser observado pelos dados estatísticos brasileiros que mostra uma ascensão da ordem de 7,8% entre os anos de 2000 e 2010 em oposição ao declínio da ordem de 6,5% de casamentos celebrados no mesmo período, mas o autor afirma que isso não significa a ocorrência de qualquer “crise” ou “falência da família”, porém mostra a nova opção dos brasileiros. E lembra que a Constituição da República de 1988 foi quem definitivamente atribuiu foros de juridicidade e igualdade para com as demais formas de família, à manifestação volitiva das partes, no sentido de formarem uma entidade familiar, sem a necessidade de constituição de um vínculo formal. (Rangel, 2012).

Espinosa (2014) lembra que desde a antiguidade existe o reconhecimento em menor ou maior grau de famílias surgidas espontaneamente sem a formalidade do casamento, denominado família de fato. E Tartuce (2019) aponta que no Brasil, num passado não tão remoto, a união estável era constituída, em regra, por falta de opção, pois como não se admitia o divórcio como dissolução definitiva do vínculo matrimonial, as pessoas que se separavam de fato via como uma única alternativa, já que não poderiam se casar novamente, mas hoje passou a ser realizada por opção dos casais.

Farias (*apud* Duarte; Morais [2020]) recorda que o relacionamento livre nunca foi tratado como crime ou ato ilícito no Direito Penal, e suas consequências era tratados no âmbito do direito das obrigações e era distanciado do direito das famílias.

De acordo com D'Oliveira (2007) pela união estável ser uma relação informal ela nasce da vontade do casal de permanecerem juntos e com a finalidade de proteger essa entidade familiar o Direito abarca esse tipo de relação.

De acordo com Duarte; Morais (2020) a Constituição de 1988 (art. 226º, §3º) não pleiteou a edição de leis substantivas que conferissem direitos e deveres aos conviventes, mas sim de normas adjetivas que viessem a simplificar ou facilitar procedimento para conversão da união estável em casamento.

Contudo Espinosa (2014, p. 7) indica que depois da Súmula 380 do STF, tanto a doutrina como a jurisprudência começou a amparar o entendimento que: a sociedade de fato entre os concubinos apresentava caráter diferenciado da sociedade de fato comum, prevista no artigo 1.363 do Código Civil, estabelecida com base no direito obrigacional, na medida em que tinha como escopo principal a constituição da família de fato. E só a Constituição de 1988 retirou a união estável do direito das obrigações como sociedade de fato quando transferiu para o direito de família como uma entidade familiar, mas em nenhum momento equiparou ao casamento deixando claro a preferência do casamento, quando estabelece que a lei deve favorecer a conversão da união estável em casamento.

A união estável como entidade familiar segundo Direito (1991) fornece rigorosas controvérsias com relação ao sentido e legitimidade do ato civil do casamento, em que está presente para melhor construção visando a eficácia da prestação jurisdicional além da interpretação da disciplina jurídica vigente estará presente nessa interpretação os aspectos filosóficos.

Para Azevedo (2004, p. 54), a união estável é reconhecida como entidade familiar, é entre homem e mulher, não comportando convivência homossexual, principalmente pela conceituação constitucional. O conceito de união estável encontra-se no art. 1723 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) que diz É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. E é o mesmo da Lei 9.278/1996 (Brasil, 1996) em seu art. 1º. Azevedo (apud Tartuce, 2019) expressa que como fato social, a união estável, e usando a linguagem popular que diz que os companheiros só faltam “o papel passado” devido que esse tipo de relação ser tão exposta ao público como um casal casado.

A União estável, segundo Paulo Lobo (*apud* Valle, 2022, p. 113) [...] é o epílogo da lenta e tormentosa trajetória de discriminação e desconsideração legal, com as situações existenciais enquadradas sob o conceito depreciativo de concubinato, definido como relações imorais e ilícitas.

Para Xavier (2006, p.16) a união estável é um fato juridicamente relevante, protegido pelo ordenamento jurídico, do qual podem decorrer relações jurídicas que necessitem de regulamentação, mas não pode ser considerada uma relação jurídica em si mesma; necessitando de uma ação de declaração para declarar a existência, ou inexistência ou o modo de ser dessa relação jurídica, segundo o inciso I, do artigo 19º do Código de Processo Civil, para que tenha efeitos obrigacionais *erga omnes*.

Conforme Rangel (2012) por na união estável ser considerado fato da vida ao qual o direito empresta consequências jurídicas, ela não necessita de prévio reconhecimento jurídico para produção de efeitos, bastando os requisitos mínimos, na vida real, para que existe independente de interferência judicial ou extrajudicial, assim como não precisa a lavratura de Escritura Pública Declaratória com esse fim e também não necessita da elaboração de qualquer contrato regulamentando a convivência. A sua extinção não há necessidade da intervenção do Estado, pois termina sem necessidade de qualquer ato jurídica dos companheiros ou decisão judicial, posto que se trata de uma separação de fato . Porém caso tenha registrado e Cartório é importante que as partes registrem também o fim da união.

Conforme Duarte; Morais (2020) existe um tipo de união estável denominado União Estável Putativa que é ainda bastante polêmica, pois nele será aplicada todos os efeitos da união estável. E é definida por Dimas Messias (apud Duarte; Morais 2020, s/p)), que ...pode ocorrer quando um ou ambos concubinatos não sabem dos impedimentos para o casamento.

Segundo D'Oliveira (2007) a expressão união estável que para o legislador originário é referente ao concubinato puro, foi usada para distinguir os concubinatos impuros dos relacionamentos adúlteras e incestuosas que estão carregados de preconceitos e evidencia popularmente em um relacionamento com qualidade inferior; que fere o princípio de monogamia, além de ferir a proibição de relação afetiva entre parentes e o prestígio ao matrimônio que norteia a organização familiar no Brasil; lembrando que o adultério e o incesto são prática repudiadas desde a construção cultural da civilização das uniões afetivas humanas, pode ser citado como exemplo a pena de banimento (desligamento do pai com a família, perda dos bens e propriedade e cassação dos direitos de cidadão) existente no Código de Hamurábi, para casos de incestos praticados contra sua própria filha, conforme Azambuja (apud D'Oliveira, 2007).

D'Oliveira (2007) expressa que segundo a Constituição Federal de 1988, a união estável é reconhecida como convivência informal entre heterossexuais que se tem a intenção de permanência como se fosse marido e mulher, com nítida intenção de constituição de família e em que haja a possibilidade de conversão em casamento, o que deve ser estimulado pelo Estado.

Cahali (*apud* Silveira, 2015, p. 8) define a união estável como: o vínculo afetivo entre homem e a mulher, como se casados fossem, com as características inerentes ao casamento, e com a intenção de permanência da vida em comum.

Vale salientar, conforme Silveira (2015), como a união estável é um fato, se a vinculação real vivida pelo casal for compatível com essa modalidade de relação, mesmo que exista um contrato de namoro certamente seria julgado procedente uma demanda de ação declaratória de união estável.

Com já comentamos diversas vezes a doutrina analisava a união “livre”, que era denominado de concubinato no sentido lato (ou impuro) e no estrito (ou puro) no que foi definido por Adahyl Lourenço Dias (*apud* Machado, 2012, p. 40) como:

No campo do direito civil é mister estabelecer duas espécies de concubinato, uma no sentido lato e outra no estrito. Afigura-se-nos o sentido lato mais para o lado da concubinação, isto é, ligação do homem casado civilmente, coabitando-se com sua legítima esposa e, concomitantemente, mantendo uma ou várias concubinas; ou do homem desimpedido, mas que a sua coabitação com a concubina não assuma, pelo espaço de tempo, a durabilidade convincente de uma ligação plena e aparente de estado de casado.

(...)

A concubinação, portanto, se estende a todas as várias modalidades de ligações livres, eventuais e transitórias, desde que perdurem por algum tempo”.

“O concubinato no sentido estrito é a união duradoura, com todo o aspecto de casamento legítimo, notoriedade de afeições recíprocas, vivendo como marido e mulher, respeitando-se mutuamente e coabitando-se sob o mesmo teto. O verbo “coabitar” tem duas acepções em direito – conviver sob o mesmo teto e ter comércio sexual (Dias, *apud* Machado, 2012, p. 40).

Dimas Messias (*apud* Duarte & Moraes 2020, p.54) diz que “A família convencional é a constituída fora do casamento pela união estável, caracterizada pela união informal pública, duradora e continua do homem e da mulher. Até a constituição de 1988 não possuía previsão legislativa”. E Pessoa (*apud* Duarte & Moraes (2020) fala de família na perspectiva sociológica constatando que se trata de “uma instituição permanente, mutável em suas características estruturais em face do tempo, e hoje integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união estável, da procriação e do parentesco”.

3.5 DIFERENÇA ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

Comel; Comel (2005) faz uma comparação entre o casamento e união estável o que transmitimos alguns pontos interessantes, a saber:

- Quanto à verificação de impedimentos:
 - O casamento depende de habilitação para verificação dos impedimentos ou causas suspensivas,
 - A união estável independe de habilitação para verificação dos impedimentos ou causas suspensivas
- Quanto à natureza do compromisso:
 - O casamento é um compromisso assumido perante a lei e a sociedade, representada pela autoridade e por testemunhas.
 - A união estável é um acerto entre homem e mulher, intra muros, sem qualquer satisfação à sociedade (à exceção, a isto, do casamento religioso) e sem qualquer publicidade (no sentido técnico-jurídico)
- Quanto à vontade de contrair
 - O casamento, assenta na vontade livre dos nubentes em contraí-lo, conscientes dos deveres inerentes ao estado assumido perante a lei e a sociedade e incondicionalmente jurado
 - A união estável carecem desse ato volitivo formal e solene
- Quanto à constituição do estado
 - No casamento, a condição de consortes, companheiros e responsáveis pela família surge, sic et simpliciter, com e na celebração do casamento e a presunção é iuris tantum
 - A união estável nem mesmo prevalece a praesumptio hominis. Do que advém, na prática, sérias dificuldades no tocante ao momento da caracterização da união estável, para os fins da responsabilidade dela decorrente. O início, destituído de publicidade – à exceção do casamento religioso - se consolida com o tempo e na medida em que a união se faz conhecida extra muros: pública, contínua e duradoura, além de externar, necessariamente, a intentio familiae (CC, art. 1.723)
- Quanto ao término da sociedade
 - O casamento, se dá formalmente pela separação judicial ou divórcio
 - A união estável se dá de forma livre, pela mera vontade unilateral ou comum dos companheiros

Em relação a acréscimo de nome, segundo Nigri (2020) nas uniões estáveis, atualmente, aplica-se as mesmas regras do casamento, ou seja, qualquer um dos companheiros que quiserem acrescenta sobrenome do companheiro pode. Esta autora ainda comenta sobre a diferença de tratamento de estado civil, posto que no casamento há uma mudança para o estado

civil de casados, quando um dos cônjuges morre passa a ser viúvo (a), contudo na união estável sempre mantém-se o mesmo estado civil de anterior a união estável e por isso ultimamente se tem debatido a necessidade de haver um estado civil próprio para esse tipo de relação livre.

3.6 ELEMENTOS DA UNIÃO ESTÁVEL

A constituição de 1988 definiu no §3º do artigo 226, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”, ou seja, que a união estável era uma entidade familiar.

Rangel (2012) afirma que a união entre seres humanos para formarem a união estável deve se submeter a diversos requisitos, a serem observados no mundo empírico, por ser um fato da vida ao qual se atribuem efeitos jurídicos e nos quais trás as consequências previstas em lei se operarão independentemente da vontade das partes e da intervenção do Judiciário, surge um ato-fato jurídico em que ocasionará incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas, convertendo a relação fática em relação jurídica. Para ela a união estável é considerada um ato-fato jurídico, no qual a vontade do agente somente importa para dar nascimento, existência ao fenômeno, sem jamais possuir intensidade suficiente para provocar efeitos diversos daqueles já pré-estabelecidos pelo ordenamento jurídico,

Contudo sinaliza ainda esse autor que as declarações em pactos particulares ou públicos em torno da união estável mesmo registrado em Cartório de Título e Documentos, não seve como prova inequívoca da existência da união estável, pois precisaria a verificação dos requisitos do campo fático e ele explica isso com as palavras de Rolf Madelo (2011, *apud* Rangel 2012) que diz “o documento escrito pelos conviventes está condicionado à correspondência fática da entidade familiar e dos pressupostos de reconhecimento (CC, art. 1.723), ausentes os impedimentos previstos para o casamento (CC, art. 1.521)”. Porém estes escritos sigam a forma prescrita por lei não violando os princípios ou normas de ordem pública e seja registrado no Cartório de Títulos e Documentos (L. 6.015/77, art. 127), como lhes assegura expressamente o art. 1.725 do Código Civil, tornam obrigatórios as observâncias de suas intenções eminentemente patrimoniais, inclusive perante terceiros e também serve como início de prova da existência da união.

No que se refere ao registro em Cartórios, Range (2012) ainda lembra que os “Contratos de Namoro” não servem para impedir a configuração de união estável, se existir os requisitos desse tipo de união atravancaria a produção de efeito desse contrato, posto que com ele já falou a união estável é considerada um ato-fato jurídico que possui os efeitos pré- estabelecidos no ordenamento. Contudo Da Silveira (2015) questiona se esses contratos são válidos e eficazes ou se não constituiria uma prova da união estável.

Direito (1991) sintetiza onze pontos que caracteriza a união livre no Direito espanhol que se encontra na monografia de Eduardo Estrada Alonso, a saber:

1. Convivência "more uxorio" - esta convivência será constituída pelo aspecto material de coexistência diária desenvolvida habitualmente pelos laços do casamento.
2. Ausência de toda formalidade - a constituição da união livre depende exclusivamente da vontade e do mútuo consentimento dos companheiros, que se presume continuamente renovado pelo requisito, também exigido, da coabitação.
3. Cumprimento voluntário dos deveres matrimoniais. O dever de fidelidade - a convivência more uxorio, deve estar fundamentada em um dever moral de fidelidade mútua, com a mesma responsabilidade espiritual e interna dos cônjuges no casamento. Mas, não se lhe confere caráter obrigatório, mas, apenas, para os efeitos de atribuir conseqüências jurídicas concretas.
4. Comunidade de vida - se a convivência há de ser como a dos cônjuges, não pode ser exigido, em boa lógica, mais aos companheiros do que aos esposos.
5. Comunidade de vida estável e duradoura - deve ser fixado um prazo como índice de estabilidade das uniões livres.
6. Heterossexualidade - a união livre deve ser entre o homem e a mulher.
7. Relação monogâmica - deve ser excluída a relação extramatrimonial que seja simultânea ao casamento, salvo se este estiver desfeito ou em estado de separação, inexigível em tais casos o dever de fidelidade.
8. Relação sexual - esta converte a mera convivência em união livre, qualquer que seja o tempo em que aquela tenha sido realizada. Os conviventes que por qualquer motivo, não possam continuar mantendo o contato sexual iniciado, mas continuem vivendo juntos não devem ser excluídos.
9. Procriação - não pode negar-se que a filiação aperfeiçoa e estabiliza a união livre. Porém, o essencial é a relação dos conviventes, independentemente da existência ou não de filhos.
10. Idade - para que os conviventes desenvolvam espontaneamente os deveres de fidelidade e ajuda mútua, e até mesmo para um definitivo desenvolvimento sexual, deve ser fixada uma idade mínima que coincida, quando menos, com a maioria dos conviventes no momento de iniciar-se a relação.
11. "Affectio" - por tal deve entender-se a amizade autêntica, o afeto recíproco entre os companheiros, a origem espontânea da solidariedade e responsabilidade dos conviventes. Vem a ser, de fato, a causa primeira da união extramatrimonial e, assim, o resto dos requisitos analisados não são mais do que suas conseqüências. Representa o fundamento último das uniões livres, sem o qual elas não poderiam sobreviver.

Analisando o §1º, do art. 1.723 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), assim como o artigo 1.724 desse mesmo dispositivo descrito, e segundo Espinosa (2014) podemos apontar os seguintes elementos de caracterização da união estável: a durabilidade da relação, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, *affectio societatis*, a coabitação, a lealdade, a notoriedade, a comunhão de vida, ou seja, tudo que faça parecer um casamento; e como veremos a seguir tem algumas semelhanças como a caracterização de união livre espanhola

acima descrito.

Tartuce (2019) divide, de forma didática, os elementos caracterizadores, seguindo os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em essenciais e acidentais; no qual o primeiro é totalmente subjetivo, posto que estão entre eles a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição familiar e o segundo destaca-se o tempo, a prole e a coabitação. Assim como Gonçalves (2017) também divide os requisitos em ordens subjetivas e objetivas, com algumas diferenças, posto que para ele os elementos de ordem subjetiva são os seguintes: convivência “*more uxorio*”; objetivo de constituir família; e os de ordem objetiva: diversidade de sexos; notoriedade; estabilidade ou duração prolongada; continuidade; inexistência de impedimentos matrimoniais; e a relação monogâmica.

3.6.1 Elemento: Coabitação

Em relação a coabitação Duarte; Morais (2020) e baseado na Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal afirma que casais que vivem em residências diferentes não deve excluir a possibilidade de ter união estável, pois essa separação de residência pode ser por causa de seus trabalho e segundo Da Silveira (2015) a jurisprudência entende que esse elemento deve estar presente como caracterizador e se não estiver as partes tem que ter uma forte explicação por morarem separados e que compete ao operador do direito reconhecer a união estável quando a ausência de coabitação estiver justificada por razões de trabalho que exijam o exercício em regiões geograficamente distantes. E segundo Silva; Gico (2010) afirma que a coabitação naturalmente mostra a vontade das partes viverem sobre o mesmo teto como num casamento; contudo eles lembram que pode ocorrer a possibilidade dos companheiros viverem em residências separadas desde que haja a notoriedade de tais elementos.

Para Espinosa (2014) este elemento perdeu força e importância devido a evolução dos costumes na contemporaneidade, tendo no direito brasileiro não o tomando como elemento essencial para se caracterizar ou descaracterizar a união estável.

Apesar de a coabitação ser um fortíssimo elemento de prova, Pereira (1999) expõe dois exemplos que não tem nada haver com união estáveis que é a possibilidade do casal simplesmente querer ter uma experiência de morar sobre o mesmo teto para ver se dá certo ou pela simples questão de dificuldades econômica-financeiras para dividirem as despesas, podendo até nem ser namorados.

Para Nigri (2020) a ausência da convivência das partes sob o mesmo teto não afasta de imediato a existência a união estável, pois como consolidado pelo Superior Tribunal Federal (STF) o que é essencial à sua caracterização a existência de uma relação pública, contínua e duradoura e com a intenção inequívoca de constituir família, de ter uma vida em comum, como se casado fosse.

Segundo Rangel (2012) “A coabitação, embora exigida por muitos, vem sendo dispensada por tantos outros, assim como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. Já Gonçalves (2017) entende que a convivência “*more uxorio*”, se trata do somatório de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar. Ele salienta que apesar do Código Civil não se referir expressamente à coabitação, esse elemento constitui de uma marcante característica da união estável, apesar da Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, que é difícil imaginar que um casal tenha a intenção de constituir uma família se não tem uma vida em comum sob mesmo teto, e que essa referida Súmula fala em concubinato e não em união estável, para dar ênfase ao reconhecimento dos direitos da concubina, e por esses argumentos vários julgados têm afastado a aplicação da supracitada Súmula e ele faz menção afirmando isso que é interessante reproduzir:

Não há como reconhecer o relacionamento afetivo, mesmo que de longa data, como união estável, se as partes não viviam sob o mesmo teto. A moradia comum é configuração típica de uma vida de casados, a que almeja a união estável (TJRS, Ap. 70.000.339.168, 7ª Câm. Cív., rel. Des. Brasil Santos, j. 1º-3-2000)

Esgrimindo-se contra a tese da necessidade da vida em comum sob o mesmo teto, com a Súmula n. 382 do Supremo Tribunal Federal. Esse argumento, com a máxima vênia, revela desconhecimento do verdadeiro sentido da aludida Súmula, que fala em concubinato, não em união estável. A Súmula foi editada há cerca de 40 anos quando era impensável algo parecido com a união estável (653 TJRS, EI 70.003.119.187, 4ª Câm., rel. Des. Vasconcellos Chaves, j. 12-4-2002.) (Brasil, 2002).

Contudo ainda em relação a convivência, Gonçalves (2017) lembra que existe casais mesmos casados que devido por exemplo das necessidades profissionais ou por contingência pessoal, ou familiar, não convivem sob o mesmo teto e que nesse caso desde que haja entre eles a *affectio societatis*, a efetiva convivência, ou seja, encontros frequentes, mútua assistência e vida social comum, não há como se negar a existência da entidade familiar. Por esse motivo a tendência é dispensar a convivência posto que hoje em dia é comum haver casamentos em que os cônjuges vivem em casas separadas, talvez como uma fórmula para a durabilidade das relações o que é também o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça, a saber:

Não exige a lei específica (Lei n. 9.278/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a união estável. Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes. O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento (REsp 474.962-SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, 1º-3-2004.) (Brasil, 2004).

A ideia de vida em comum, segundo Direito (2004), vem se modificando as vezes lentamente e as vezes rapidamente com o tempo, sempre a favor do movimento da sociedade, a favor das raízes da convivência social, e a favor dos modelos adotados tempos em tempos para significar avanços ou recuos de padrão moral, ou seja, padrão de comportamento realizado por toda sociedade que é imposto pela sociedade civilizada. E o comportamento nas relações familiares é provocado e estimulado, pelo conjunto dessas normas sociais.

Silva; Gico (2010) cita como exemplo de convivência pública os companheiros de se tratarem como marido e mulher, pois isso mostra a notória vontade de construir família, mesmo sem filhos; o que é acordado por Azevedo (2004, p.54) quando menciona que a convivência pública entre companheiros deve acontecer como num casamento no qual, por exemplo; “os parceiros são conhecidos no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem”, posto que a união estável trata-se de um fato social.

3.6.2 Elemento: Notoriedade / Publicidade

Para Gonçalves (2017) a notoriedade, ou seja, publicidade do relacionamento, para que seja considerado união estável, a relação não pode ser desconhecida do meio social, não pode ser em segredo, sigilosa, deve ser visível a coletividade como se fossem marido e mulher, com se diz na linguagem popular, já comentada anteriormente, para eles só faltam “o papel passado”, podendo usar como exemplo da importância da relação pública, com da decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a decisão da 2ª Vara de Família e Sucessões da Capital que não reconhecendo a união estável entre um padre da Igreja Católica, a partir de 1977 até 2007 quando do falecido dele, e uma mulher com quem se relacionou efetivamente, como destacado por Claudir Fidélis Faccenda, na Ap. Cív. 70.016.501.889 - Sarandi, j. 21 -9 -2006, provido parcialmente., em que ele falou:

[...] quando a lei fala em publicidade do relacionamento, a mesma não pode ser limitada. Pelo contrário, deve ser ampla e irrestrita para que chegue ao conhecimento de tantas pessoas quanto possível e em todos os lugares públicos. Não é porque o casal frequentava locais adrede escolhidos em razão do impedimento (legal e moral) do de cujus, que estaria suprido o requisito do art. 1.723 do Código Civil (convivência pública) (Faccenda *apud* Gonsalves, 2017, p. 484).

A Notoriedade também perdeu força, não sendo mais considerado essencial para o reconhecimento da união estável, pois poderá se necessário ser provada a relação por testemunho de pessoas do círculo mais restrito e íntimo de amizade e convívio social. (Espinosa, 2014).

Para Tartuce (2019) a união deve ser pública, ou seja, não podendo ser oculta, clandestina. Por sua vez, Silveira (2015) lembra a importância dos operadores na análise da publicidade, posto que se o reconhecimento fosse dado apenas com base no status que as partes publicaram na rede social, como relacionamento sério e também por o réu de uma ação declaratória da união estável postar nessa mesma rede social que a outra parte era a “mulher da sua vida” e usar a expressão “minha mulher”, seria o suficiente para configurar a união estável, posto que ele comenta que o reconhecimento pelo simples fato da pessoa postar que ama alguém e quer viver momentos especiais com ela configurar um relacionamento de união estável, não quebra o romantismo e a espontaneidade dos vínculos amorosos, assim como a autonomia da vontade, posto que, por exemplo mesmo que o casal queira colocar no facebook que são apenas namorado não consegue, pois não existe essa opção no seu status, sendo o status mínimo o “relacionamento sério”.

3.6.3 Elemento: Lealdade/ Monogamia

A Lealdade foi empregada no Código Civil de 2002 posto que está naturalmente associado ao respeito, companheirismo, ao animus da preservação da relação marital. Contudo a infidelidade, ou melhor, a relação extraconjugal, não descaracteriza a união estável, podendo dizer que a traição afetiva e/ou sexual constitui mais uma categoria moral e religiosa do que jurídica, pois caso contrário era só um dos envolvidos ser infiel para abster-se dos deveres. (Espinosa, 2014)

Segundo Gonçalves (2017), a relação monogâmica, ou seja, como para um casamento, o vínculo entre companheiros deve ser único, não se admitindo que pessoa casada, não separada de fato, venha a constituir uma união estável e nem aquela que convive com um companheiro venha a constituir outra união estável, posto que como pode ser observado tanto na Constituição

de 1988 como no Código Civil de 2002 a referência aos integrantes da união estável é feita sempre no singular; contudo admite-se uniões estáveis sucessivas, no qual o direito dos companheiros serão definidos em cada período de convivência como ocorre em casamentos sucessivos; lembrando que existe a possibilidade de um dos envolvido não ter conhecimento da infidelidade ou deslealdade do outro que tem o convívio de boa-fé, sendo chamado nessa circunstância de união de natureza putativa, como no casamento pode haver o reconhecimento dos direitos nos termos do artigo 1.561 do Código Civil de 2002.

Entretanto esse reconhecimento não é unânime, posto que, Gonçalves mostra que em algumas instituições judiciárias é a favor do reconhecimento e direito das uniões paralelas como união estáveis e em outras, não podia ser merecedora da proteção do Estado porque entra em conflito com o direito posto.

3.6.4 Elemento: Tempo de Convivência / Durabilidade / Continuidade

Em relação a durabilidade, a continuidade da relação, como não foi demarcado, foi convencionado por muito tempo o prazo de 5 (cinco) anos devido a lei nº 8.971 de 1994, já comentada anteriormente, que definiu esse prazo; contudo como o que interessa é a estabilidade da relação, que pode acontecer, segundo o autos, em menos de dois anos ou não acontecer com mais de dez anos de relacionamento a lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, estabeleceu que não há prazo rígido para união estável, revogando assim o prazo de de cinco anos definido na lei anteriormente falada, assim como o Código Civil de 2002. (Espinosa, 2014)

Conforme Tartuce (2019) a relação tem continuidade, não pode ter interrupções, não pode ocorrer o que é comum em namoro o período de “dar um tempo”. Em relação a interrupção do relacionamento na configuração da união estável, posto que esse tipo de relacionamento é um fato jurídico, uma conduta, um comportamento, em que sua solidez se ver através da continuidade desse relacionamento, Gonçalves (2017) indica que uma breve ruptura com posterior reconciliação devido, por exemplo, por desavenças e desentendimentos o que ocorrem comumente durante as relações com todos os casais, não desconfigura uma descontinuidade, mas se o rompimento denotar efetiva quebra de vida em comum então pode ser considerados duas possibilidade: uma que houve o rompimento da união estável, ou sem não houve tempo para ser um relacionamento durável não houve se quer a configuração de união estável, podendo o tempo ser recontado para fins de duração ou continuidade a partir da reconciliação e do reinício da convivência, cabendo mais uma vez ao juiz essa decisão em função de caso concreto., sendo importante salientas que se o casal que tenha estabelecido a união estável

resolvam converter em casamento o tempo de união estável será regido na norma correspondente a união estável, especialmente no que se refere a divisão de bens em comum no período dessa união e anterior ao casamento.

Estabilidade ou duração prolongada, ou seja, o relacionamento deve ser estendido com o tempo, contudo infelizmente a lei não estabeleceu o prazo para que esta estabilidade de relacionamento seja considerado uma entidade familiar, entretanto como a lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994 no caput do artigo 1º exigia o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, com isso para alguns autores esse é o prazo mínimo de convivência, mas para outros levando em analogia as disposições constitucionais e legais relativas ao tempo para concessão do divórcios, considera o tempo mínimo de 2 (dois) anos, ficando a critério do juiz num caso concreto verificar se a união perdura o tempo suficiente ou não para ser considerada estável, buscando sempre a finalidade da constituição familiar. (Gonçalves, 2017)

Na opinião de Pereira (1999) o tempo exigido para o reconhecimento da união estável deveria se de 5 (cinco) anos, acompanhado de todos o outros elementos probatórios que demonstre a intensão de se unir estavelmente; pois os seres humanos se aproximam em busca de vantagens financeiras e econômicas e sem esse tempo especificado tem-se o perigo de reforçar a monetarização das relações sociais, uma vez que para ele Não se pode transformar a proteção ao companheirismo ou união estável ou concubinato em uma “indústria”, um “comércio” , mercantilizando o assunto (Pereira, 1999, p. 38); e o autor comenta o desvirtuamento que muitas vezes acontece na indenização por danos morais com tentativa de ganho indevido a custa de outrem, logo apesar da grande importância de proteger os concubinos ou companheiros, considerar qualquer relacionamento afetivo de curta duração como união estável, além de ser um exagero provocando resultado negativos como o medo e constante precauções de envolvimento, a espera de golpe monetários, ocultando romances, não realizando viagens, evitando circular em público, envio de cartas e cartões sem remetentes, envio flores sem documentos de identificação do remetente, fotos tornaram-se perigosíssimo, entre outra coisas.

Para Azevedo (2004) como a legislação não indica prazo, e como a união estável, como já comentado anteriormente aqui, nasce do afeto entre duas pessoas de constituir uma família sem prazo certo de início ou fim, por isso o juiz deve perceber em cada caso concreto se houve a duração suficiente para a configuração de uma união estável.

Ainda em relação ao tempo Nigri (2020) exalta que apesar de não se ter um período mínimo para configurar a união estável, contudo quando se trata do Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS) para fins previdenciários é necessário a comprovação de tempo mínimo de convivência de 2 (dois) anos.

Silva; Gico (2010) considera contínuo os relacionamentos que não se interrompe na sua duração. Já para Azevedo (2004) essa continuidade se refere não a casais que só se visitam, mas aqueles que vivem juntos, que participam um da vida do outro e que não tem termo marcado de se separar; e que a convivência só existe com esse tipo de continuidade familiar.

3.6.5 Elemento: Filho / Dependência Econômica

Os filhos são importantes para a caracterização da união estável, mas não determinante, posto que se fosse nem mesmos os casados que não tivessem filhos devido, por exemplo, os cônjuges não puderam ter por fator genético, ou não quiseram ter filhos não se constituiriam como família. E a não dependência econômica não descaracteriza por si só a união estável, devido ao fato da existência hoje em dia de muitos relacionamentos se estabelecerem entre pessoas economicamente independentes, tornando a dependência econômica mais um indicativo de formação de um núcleo familiar, podendo ser provado, por exemplo, por inscrição de plano de saúde, cotas de clube, pagamentos regulares de despesas do outro, etc. (Espinosa, 2014)

A existência de filhos para Pereira (1999) não configura a união estável por si só, pois ele pode ser resultado de uma única relação sexual entre as partes, logo é importante exigir a prova de união com caráter de estabilidade.

Em relação a filhos Silva; Gico (2010) lembra que esse elemento pode qualificar a relação, mas não é fundamental para que se configure o objetivo de constituição familiar posto que hoje existem casais que não tem filhos por causa de suas idades, ou saúde, ou por opção.

3.6.6 Elemento: Objetivo de Constituir Família

Para Silva; Gico (2010) o elemento mais importante e que sem ele não há união estável é o objetivo de constituir uma família, ou seja, formar um núcleo familiar.

Configuração de intenção de família, para ele deve entrar a utilização dos clássicos critérios para a configuração da posse de estado de casamento, ou seja, entra em cena o

tratamento do companheiros assim como o reconhecimento social de seu estado. (Tartuce, 2019).

De acordo com Gonçalves (2017) o ânimo ou objetivo de constituir família ou “*Affectio Maritalis*”, ou seja, é fundamental que entre os envolvidos haja além do afeto, que exista o ânimo, a intenção o firme propósito de constituir uma família, não constituindo para a configuração da união estável os encontros amorosos mesmo que sejam frequentes e mesmo que mantenham relações sexuais, nem as viagens realizadas a dois, nem comparecimento juntos a festas, jantares, recepções etc., se não houver da parte de ambos o intuito de constituir uma família, o que torna difícil a prova desse elemento, sendo indícios fortes dessa situação de vida à moda conjugal tais como: a manutenção de um lar comum, frequência conjunta a eventos familiares e sociais, a existência de filhos havidos dessa união, a mútua dependência econômica, empreendimentos em parceria, contas bancárias conjuntas etc.

3.6.7 Elemento: Diversidade do sexo

De acordo com Gonçalves (2017) a diversidade de sexo era entendida até recentemente que a união estável só poderia decorrer de relacionamentos entre pessoas de sexos diferente, devido ao fato de se tratar de uma constituição de família assemelhada ao casamento, com isso a doutrina considerava a essência do casamento a união heterossexual e classificava de ato inexistente a união homossexual, tanto que a Constituição de 1988 em seu Artigo 226, §3º no qual fala “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”, se posicionou como entidade familiar a união estável entre homem e mulher; com isso a jurisprudência não reconhecia como união estável do mesmo sexo, somente reconhecia a existência de sociedade de fato entre sócios a indicar direitos de participação no patrimônio formados pelo esforço comum de ambos, que por si só não gerava direito algum para qualquer um deles sendo indiferente o tempo de coabitação, ficando assim excluída do âmbito de família gerando somente efeitos de caráter obrigacional.

Já para, Silva; Gico (2010), em relação a essa tema, eles excluem a possibilidade de ser considerado união estável o relacionamento de pessoas do mesmo sexo podendo elas constituir somente uma sociedade de fato, mas ao mesmo tempo estes autores destaca que em alguns Tribunais de Justiça do país existe julgados que já reconhece a união estável em relacionamentos homoafetivas.

Contudo, conforme Gonçalves (2019) com o passar dos anos e a mudança de comportamento social, doutrinadores passaram a evidenciar a necessidade de atribuir verdadeiro estatuto de cidadania as uniões estáveis homoafetivas; e com a falta de legislação específica os casais homoafetivos começou a buscar o seus direitos junto ao Poder Judiciário o que levou o Supremo Tribunal Federal em 05 de maio de 2011 quando julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) reconhecendo por unanimidade a união homossexual como entidade familiar regida pelas mesmas normas de união estável heterossexuais, justificando que o não reconhecimento dessa união contrariava os preceitos fundamentais e princípios da Constituição de 1988 tais como: igualdade, liberdade, auto-nomia da vontade e dignidade da pessoa humana, o que tornando automáticos os direitos que até então eram obtidos com dificuldades na Justiça. Esse entendimento por causa de seu efeito vinculante foi aplicado também pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nigri (2020) também afirma que apesar das normas só terem referencia união estável entre homem e mulher o Supremo Tribunal Federal (STF) em 5 de maio de 2011, concedeu os mesmos direitos e deveres aos companheiros de união homoafetivas.

3.6.8 Elemento: Impedimentos de Reconhecimento de União Estável

O Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), em seu artigo 1.723 que além de reconhece como entidade familiar a define “como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”; além de afirmar que existem alguns impedimentos para o reconhecimento de união estável que se encontram listado no artigo 1.521 com exceção do inciso VI que não incide. Esses impedimentos são importantes se encontram nos incisos do art. 1.521, logo os entraves são:

Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (Brasil, 2002).

É fundamental ressaltar que se a pessoa for casada judicialmente, mas se for de fato separada ou já separada judicialmente e extrajudicialmente; lembrando que esse último tipo

de separação foi consagrada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (Brasil, 200) sendo isso importante para os relacionamentos existentes anteriores entre o Código Civil de 2002 até a Emenda Constitucional nº 66 (Brasil, 2010), pois uma desses dois tipos de separação não vai ser empecilho para o reconhecimento da união estável. E Silva; Gico (2010) reforça que enquanto o divórcio não se concretizar a união estável não pode ser convertida em casamento.

Ainda em relação a esse supracitado §1º, do art. 1.723 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), Tartuce (2019) relata que ele causa divisão na doutrina em relação a sua viabilidade, pois alguns estudiosos entendem que incentiva situações de confusão patrimonial, ou seja, se tal bem foi adquirido em qual época, do casamento ou da união estável, mas para o autor a inovação desse parágrafo veio em boa hora, pois ele lembra o ditado popular que diz: “o brasileiro larga, não divorcia”.

Gonçalves (2017) relata que, segundo o §1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, devem ser observados os impedimentos análogos ao casamento, com as exceções já comentadas anteriormente, posto que quem não tem legitimação para casar não tem legitimação para criar entidade familiar pela convivência, ou seja, não podem constituir união estável os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta, ou seja, sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, madrasta e enteado, o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte, mas a viúva, por exemplo, constituir união estável, mesmo que o novo relacionamento se inicie antes de dez meses depois do começo da viuvez.

Pereira (2016) resume a questão dos elementos de reconhecimento da união estável afirmando que:

Em síntese, os elementos caracterizadores da união estável são aqueles que vão delineando o conceito de família. Não é a falta de um desses elementos aqui apresentado que descaracteriza ou desvirtua a noção de união estável. O importante, ao analisar cada caso, é saber se ali, na somatória dos elementos, está presente um núcleo familiar, ou, na linguagem do art. 226 da Constituição da República, uma entidade familiar. Se aí estiver presente uma família, terá a proteção do Estado e da ordem jurídica (Pereira, 2016).

Já Rangel (2011) em relação ao reconhecimento da união estável assegura que,

[...] a união estável somente será reconhecida se houver, no mínimo, a convivência pública, contínua e duradoura de seres humanos, com a intenção de constituir família, desde que não haja impedimentos matrimoniais entre eles, a não ser a hipótese de casamento findo por separação de fato (CC, art. 1.723).

De acordo com os novos rumos tomados pela jurisprudência e doutrina, dispensa-se a diversidade sexual, o prazo mínimo para sua configuração e a existência de filhos comuns ao casal....

O reconhecimento união estável de modo mais simplista é dada por Azevedo (apud Tartuce, 2019) em relação aos requisitos necessário:

Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros 'o papel passado'. Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem (Azevedo *apud* Tartuce, 2019).

Com se nota tanto o professor Azevedo como Espinosa reconhece que a lei não exige prazo mínimo para sua constituição, o que faz com que o aplicador de direito fique com encargo de analisar as circunstâncias em caso concreto para apontar a existência ou não de uma união estável.

Inclusive Tartuce (2019) afirma que devido os elementos subjetivo existe uma verdadeira cláusula geral para a constituição da união; evidenciando a Ementa do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito” (STJ, REsp 1.194.059/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06.11.2012, DJe 14.11.2012) (Brasil, 2012).

Além disso, o supracitado autor lembra que estável não existe requisitos formal obrigatório para se configurar uma união estável, como por exemplo a necessidade de elaboração de uma escritura pública entre as partes ou uma decisão judicial de reconhecimento e ainda devidos a todos esses fatos relatados a jurisprudência tem variado muito no enquadramento da união estável,

Gonçalves como Tartuce entendem que uma das características da união estável é a ausência de formalismo para a sua constituição, contudo essa ausência possa apresentas como uma aparente vantagem, posto que não oferta dificuldade para a sua eventual dissolução, bastando o mero consenso dos interessados, ela provoca a à dificuldade de provar sua existência que lhe é inerente, por falta de documento constitutivo da entidade familiar, e por este motivo

ele recomenda a formalização da constituição da união estável por instrumentação escrita.

O Superior Tribunal de Justiça-STJ, publicou no dia 11 de fevereiro de 2016, na sua edição de nº 50 de Jurisprudência em Teses, no qual é publicada, periodicamente, apresentando um conjunto de teses com os julgados mais recentes do STJ sobre determinada matéria, neste caso União estável, selecionados até a data especificada e baseado na jurisprudência desse supracitado Tribunal, porém salienta que não consiste em repertório oficial da jurisprudência deste Tribunal; abaixo vamos transcrever apenas os pontos nela colocados em que pese algo sobre o reconhecimento de união estável:

.... 2) A coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável...
3) A vara de família é a competente para apreciar e julgar pedido de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva ... 4) Não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas ... 5) A existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados 14) É inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência daria ao concubinato maior proteção do que aquela conferida ao casamento e à união estável. (Brasil, 2016).

Como podemos notar os elementos para reconhecimento da união estável, em sua maioria, principalmente os subjetivos são de difícil identificação e padronagem para os doutrinadores, ficando a critério dos juízes no estudo de um caso concreto essa análise; com isso a partir do próximo capítulo entraremos em mostrar alguns julgados realizados para o reconhecimento de união estável, definido inicialmente a delimitação de abrangência das instituições a serem pesquisadas assim como o período, posto que seria inviável pela extensão brasileira abranger todas as instâncias em uma só pesquisa.

Acordando com Direito (2004), verifica-se que a família para refletir a cultura da sociedade tem exigido uma intensa atividade legislativa, por mais conservadora que queira ser, para que seja atualizado os seus institutos, porém com a sensação de que a disciplina normativa não consegue alcançar a sua totalidade devido a variadas situações, senários e circunstâncias diversa que impede o direito positivo de confiná-las, o que leva a uma margem grande de interpretações para desafiar os limites dessas relações familiares, quando se tem nela o conteúdo sentimental e emotiva, a capacidade das partes de analisar com razoabilidade a melhor solução a ser tomada, devido a transformação de sentimentos para mágoas acumuladas, frustrações, perdas e culpas que vem do término dessa união ou da morte de um dos companheiros.

Assim como Xavier (2006) afirma que as normas deixam muito a desejar no aspecto processual criando dificuldade para os operadores do direito projetando nas partes que normalmente são “ignorantes” dos conhecimentos técnicos para compreender as limitações da natureza própria da união estável devido as suas peculiaridades.

Segundo Nigri (2020) a União Estável ainda gera muitas incertezas por se tratar de uma situação fática, e precisa ser demonstrada para poder produzir efeitos, sendo apenas as circunstancias num caso concreto que indica se existe ou não.

4 AÇÕES DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para análise em relação a deferimento e indeferimento de ações de reconhecimento de união estável, devido a extensão territorial do país e a quantidade solicitações existente no Brasil, o que torna impossível abranger todas os julgados sobre o tema; fez-se necessário realizar uma delimitação para pesquisa sobre o assunto torna viável.

Nesse contexto foram escolhidos os casos julgados pelo Superior tribunal de Justiça, principalmente por meio dos seus Informativos devido a sua importância dentro do território nacional e por suas decisões serem aplicadas aos demais Tribunais.

A partir dessa fixação será transcrita, analisada e comparada com base na doutrina dos pesquisadores reportados no segundo capítulo, alguns informativos e Ementas de um recurso especial e agravo interno, que tratam sobre a matéria, especificamente os que de alguma maneira trabalhem os elementos caracterizadores da união estável em suas decisões.

4.1 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

De acordo com Ranger (2012) a via judicial deve ser acionada pelo ex-convivente ou órgãos administrativo quando há discordância da existência da união estável, ou quando as parte quiserem fazer o reconhecimento dessa modalidade de família, sendo que neste último caso por ser um pedido consensual, que deverá ser meramente homologada pelo juiz. Porém um dos principais objetivos de impetração deste tipo de ação é para provar as datas de início e fim da união estável, devido a sua repercussão em relação a patrimônios obtidos durante o convívio. Entretanto as partes entram em juízo também para declarar a inexistência para que através da deliberação do Estado resolver o litígio que se instaurou nessa relação impedindo o pretendente convivente de usufruir dos direitos que almeja. E a sentença tem natureza declaratória, quando se abastem a reconhecer apenas a existência ou não da união estável sem se pronunciar sobre os seus efeitos e com isso não se submete a prazos prescricionais ou decadenciais, possibilitando as parte ajuizar a qualquer tempo..

Porém para se demandar uma ação de declaração de existência de união estável deve ser indicado quem é o sujeito passivo, ou seja, quem das partes que gerou estado de incerteza sobre a existência ou inexistência da relação jurídica, não podendo este não ser indicado, incertos, desconhecidos, ou indeterminados, pois isso afetaria o interesse processual pela duvidosa utilidade prática e por que o objetivo dessa ação seria a certeza jurídica resguardada pela

autoridade da coisa julgada. E que normalmente essas ações quando ocorrem post mortem destina-se para resolver litígios de questões patrimoniais. Além do que essas ações pelo sistema adotado pelo Código Processual Civil, em princípio, só poderiam ser pleiteada por aquele que afirma direito próprio. (Xavier, 2006)

Essa identificação da natureza jurídica declaratória, conforme Rangel é de fundamental importância, pois Agnelo Amorim Filho (*apud* Rangel, 2012) diz que “as ações desta espécie não estão, nem podem estar, ligadas a prazos prescricionais ou decadenciais”, ou seja, atribui o caráter de perpetuidade a seu exercício e ajuizamento passível de ocorrer a qualquer momento, mas o autor comenta que é inadequado tecnicamente utilizar a expressão “decreto sua dissolução” após a declaração de reconhecimento, pois o juiz não decreta o fim da relação, já que a mesma é uma fato da vida (ato-fato jurídico) e basta dizer na declaração as datas do início e término.

Por outro lado, o tema de reconhecimento de união estável é discutido em todas as esferas do Judiciário em todo território brasileiro, tendo como consequência uma enormidade de processo sobre o assunto, mesmo que forma indireta, tornando inviável apenas em uma dissertação abranger tudo.

Portanto, essa pesquisa optou em se ater na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ser um órgão do judiciário, como comentado anteriormente, de fundamental importância e referência no âmbito judiciário, posto que o mesmo assegura efetivamente a uniformidade da interpretação das leis federais e das soluções definitivas dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional e nem justiça especializada através principalmente do julgamento dos recursos especiais, que podem ter caráter repetitivo, como se sabe, e no qual a supracitada instituição pode determinar a suspensão dos processos que ratem da mesma matéria até que julguem um recurso representativo da controvérsia e a decisão deve ser aplicada nos demais Tribunais.

Por outro lado devido a quantidade demasiada de processo em relação ao assunto e com a intenção de abranger diversos períodos, anos, a nossa pesquisa foi realizada nos Informativos de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Esses Informativos de Jurisprudência tratam da publicação periódica das notas sobre teses de relevâncias firmados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais são selecionadas pelas suas repercussões no meio jurídico e pelas suas repercussões no meio jurídico e pela novidade no âmbito jurídico. Deste referido órgão, com isso abrangendo vários acórdãos; no qual ainda limitamos nossa pesquisa aos informativos disponível dentro do site, o que nos levou encontrar nos anos de 2001 a 2022 que tratam de alguma forma sobre a matéria objetivo dessa pesquisa, o que nos levou a um total de 14 (quatorze) informativos no qual transcreveremos a

seguir, e como não encontramos informativo do ano de 2023 que fale sobre o assunto pesquisamos na jurisprudência e encontramos 1 (um) julgado que alguns Recursos Especiais e 1 (um) Agravo Interno que também transcreveremos suas Ementas; mas de todos falaremos um comentário breve comparando com a doutrina e legislação.

4.2 JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste item trataremos dos informativos disponíveis no site, do Superior Tribunal de Justiça, acessado nos dias 27 e 28 de novembro de 2023 e nos dias 23 e 24 de outubro de 2024, a partir de 2001 até chegar em 2024 fazendo comentários pertinentes a eles; comparado com a visão legislativa e doutrinária exposta no Capítulo II, para tanto pesquisamos, nos informativos de jurisprudência, nos Recursos Especiais e nos Agravos Internos publicados no referido site.

No Informativo nº 92 do Superior Tribunal de Justiça a Terceira Turma trata do pedido de reconhecimento da união estável para obtenção de pensão militar e a base da decisão está ligado ao elemento de caracterização a monogamia, ou seja, da lealdade entre o casal, pois o companheiro falecido era casado, mas separado de fato. Como falamos no capítulo anterior os doutrinadores em sua maioria dizem que é fundamental a monogamia para o reconhecimento da união estável, contudo Gonçalves (2017) lembra que se tiver a separação de fato, não contradiz a monogamia, posto que não há um relacionamento com a ex-esposa, o que foi utilizado pelos julgadores neste caso, para reconhecer a união estável, como podemos ver a seguir, porém é importante salientar que esse elemento é muito discutido e que ainda não há uma uniformidade mesmo dentro das turmas desse Supremo.

Falecido o companheiro casado, porém separado de fato há vários anos, é possível o reconhecimento da união estável e a destinação de parte da pensão militar à companheira, quanto mais se viveram maritalmente por 27 anos, dos quais 13 sob o mesmo teto, nascendo prole dessa união. REsp 280.464-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/4/2001 (Brasil, 2001).

No Informativo nº 259, do período de 5 a 9 de dezembro de 2005 do Superior Tribunal de Justiça a Terceira Turma, trabalhou em relação dos casos em que as mulheres estão em um relacionamento e que são donas do lar, ou seja, são responsáveis pelos os trabalhos domésticos e pede indenização pelo tempo de convivência, necessitando assim o reconhecimento da união estável entre ela e o companheiro já falecido, que tinha apenas um ano de relacionamento. Neste julgamento mostrado, nesse supracitado informativo, ficou claro o que é unanime entre a doutrina que atualmente a questão de tempo de relacionamento deve ser

observado no caso concreto, já que a lei nº 9.278 e o Código Civil não definiu o prazo necessário para o reconhecimento desse tipo de relacionamento; é tanto que essa Turma reconheceu uma união estável neste caso, concedendo a autora não o direito a indenização e sim o que é direito na união estável, o direito à moradia e pensão, posto que como vimos no Capítulo II, hoje a união estável não é mais considerado uma sociedade de fato e sim uma entidade familiar e lembrando as palavras de Direito (1999) que diz: “modernamente, repugna à consciência crítica da mulher o fato de ser indenizada por serviços domésticos, como se fora o tempo de amor um interregno de prestação de serviço”.

RELAÇÃO NÃO-ESTÁVEL. SERVIÇOS DOMÉSTICOS. INDENIZAÇÃO. A Turma, por maioria, decidiu que, após o advento da CF/1988, não há que se falar em "relação não-estável" de concubinato, cabendo o pensionamento não por "serviços domésticos prestados", mas pela intrínseca relação de companheirismo, embora o art. 226 da CF/1988 não tenha definido nenhum tempo de duração para caracterizar uma "relação estável" entre homem e mulher. No caso, o Min. Ari Pargendler **entendeu que, tratando-se de "união estável", à mulher que conviveu um ano com parceiro no final da vida cabe o direito à moradia e pensão pela mútua colaboração, mas sem indenizá-la por "serviços domésticos prestados"**. REsp 264.736-RS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 6/9/2005 (Brasil, 2005).

No Informativo nº 274, de 13 a 17 de fevereiro de 2006 do Superior Tribunal de Justiça a Terceira Turma abordou a questão de concomitante de união estável, ou seja, a questão do elemento de monogamia, no qual é unânime que é uma característica importante para o reconhecimento da união estável, e que ficou mais claro neste julgamento mostrado no mesmo, a não aceitação da união estável que ocorra simultaneamente, ou seja, no mesmo período de qualquer outro relacionamento (união estável ou casamento). Contudo é sempre bom evidenciar que com Gonçalves falou há instituições judiciárias que são a favor desse reconhecimento e como Espinosa disse a infidelidade por si só não pode descaracterizar a união estável, pois daria a possibilidade de um dos envolvidos para se abster-se dos deveres trair o companheiro.

UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITÂNCIA. UNIÕES. INCABÍVEL. Não se equipara ao casamento putativo o relacionamento do autor da herança com uma mulher, sem que tenha se desvinculado da anterior união estável, na qual vivia como se fosse marido. **Não há como configurar união estável concomitante a outra.** REsp 789.293-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/2/2006 (Brasil, 2006).

No Informativo nº 370, de 29 de setembro a 3 de outubro de 2008 do Superior Tribunal de Justiça encontra-se a referência, pela Terceira Turma, de um caso que na busca da meação dos bens deixado pelo falecido e quer o reconhecimento da união estável, para tanto precisou recorrer ao STJ devido ao elemento de entidade familiar que não estava sendo reconhecido por eles não coabitarem. Neste caso esta Turma deixou claro que a lei 9.278/96 não diz que a coabitação é um requisito indispensável, a pesar de acharem relevante para perquirir a intensão de constituição familiar, com isso eles remetem o processo de volta para sua origem para que sejam examinados os demais elementos para a verificação da existência da união estável, já que eles repelem a não coabitação como definidora essencial da caracterização desse tipo de relacionamento. Essa atitude está em conformidade com o pensamento de Espinosa sobre esse assunto, que lembra que a coabitação perdeu forças de caracterização de união estável devido a evolução dos costumes sociais atuais; mas contraria o de Gonçalves que acha difícil imaginar tenha a intenção de constituir uma família se não tem uma vida em comum sob mesmo teto, mas ou mesmo tempo lembra da existência de casais mesmo casados que por necessidades profissionais ou por contingência pessoal, ou familiar, não convivem sob o mesmo teto e não deixam de ser casais de fato, o que leva ao pensamento de Da Silva que pode ser considerado os companheiros morarem separado se as partes tiverem uma forte explicação e Sila & Gico (2010) completa dizendo que podem viver em residência separadas se existir a notoriedade de tais elementos, ou seja dos demais elementos.

UNIÃO ESTÁVEL. COABITAÇÃO. A recorrente busca reconhecer a existência de uma entidade familiar formada entre ela e o de cujus apta a reservar-lhe meação nos bens deixados. A seu favor pesa a constatação de que a Lei n. 9.278/1996 **não enumera a coabitação como um elemento indispensável, um requisito essencial, à formação da união estável** (vide Súm. n. 382-STF), **mesmo que não se negue ser ela um dado relevante para perquirir a intenção de constituir família**. Quanto à prova de efetiva colaboração da recorrente na aquisição dos bens, tal circunstância é relevante apenas para afastar eventual sociedade de fato, subsistindo a necessidade de definir se existente a união estável, pois ela presume a mútua colaboração na formação do patrimônio, a refletir na conseqüente partilha (art. 5º da referida lei). Porém, afastada a única premissa utilizada pelo Tribunal a quo para repelir a existência da união estável (a falta de coabitação), só resta a remessa dos autos à origem para que lá, à luz dos demais elementos de prova constantes dos autos, examine-se a existência da mencionada união, visto o consabido impeço de o STJ revolver o substrato fático-probatório dos autos. Precedentes citados: REsp 278.737-MT, DJ 18/6/2001, e REsp 474.962-SP, DJ 1º/3/2004. REsp 275.839-SP, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgado em 2/10/2008 (Brasil, 2008).

No Informativo nº 387, de 16 a 20 de março de 2009 do Superior Tribunal de Justiça Trata-se da questão de monogamia, no qual Sexta Turma analisa um pedido de

reconhecimento de união estável com a finalidade de obtenção de rateio com demais dependentes e pensão, a pesar do falecido ser casado e que nunca deixou sua esposa até a morte, mostrando uma análise do elemento monogamia pelos julgadores. Neste caso o pedido foi negado, no qual eles mostraram que tratavam não de um concubinato puro, ou seja, união estável, e sim de um concubinato impuro, o que estar em conformidade com a doutrina que divide os tipos de concubinatos, e os ministros também lembraram que ao concubinato impuro estar as margens da legislação e que a legislação exige que ambos envolvidos sejam solteiros, ou separados de fato ou judicialmente. Esta sentença da Sexta Turma vem confirmar o pensamento de alguns autores, destacados no Capítulo II desta pesquisa, em que segundo Espinosa (2017) a lealdade está presente como elemento no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) em que refere-se o respeito ao companheirismo, ao animus de preservação da relação matrimonial descaracterizando caso não exista a união estável e Gonçalves acrescenta que a infidelidade não é só para com a pessoa casada, como a pessoa tenha uma outra união estável já declarada não pode se formar outras, a monogamia contudo é o caso de reconhecimento de união estável com pessoa casada de fato, e no final os julgadores lembram da não necessidade de coabitação para a caracterização de união estável, na qual segue os mesmo comentários feitos nos informativos anteriores.

CONCUBINATO. PENSÃO. MORTE. A recorrida, por cerca de 28 anos, manteve com o segurado relação amorosa tida por adúlterina (visto ser ele casado com outra mulher), situação que perdurou até a morte dele. Anote-se que não houve separação de fato durante o casamento (que durou 30 anos até o óbito), que sempre seguiu sem nenhum transtorno ao desconhecer-se essa outra relação oculta, bem como o fato de que, ao mudar de cidade com a esposa e filhos, o de cujus preservou a relação adúlterina ao providenciar, também, a remoção da recorrida para a nova cidade. Com o falecimento, a recorrida, ao alegar ter sempre vivido sob a dependência econômica do falecido, buscou receber, em rateio com os demais dependentes, a pensão previdenciária. Diante disso, o Min. Nilson Naves, Relator originário, ao repesar o teor das Súmulas ns. 380 e 382 do STF, bem como precedente do STJ, entendeu que o acórdão ora recorrido, diante dos fatos acima descritos, adotou a melhor solução: proteger a boa-fé da concubina resultante da longa relação, sem ofender as Leis ns. 8.213/1991 e 9.278/1996, que sequer foram expressamente tratadas no acórdão recorrido. Sucede que, mediante o voto de desempate do Min. Paulo Gallotti, prevaleceu o entendimento adotado pelo Min. Hamilton Carvalhido, que, após resgatar a evolução da legislação sobre o tema, firmou **que o concubinato impuro, concubinagem ou concubinato adúlterino (simultâneo à relação de casamento) mantém-se à margem da legislação previdenciária. De acordo com esse entendimento, a proteção da lei submete-se ao reconhecimento da união estável, que exige, tal como apregoadado pela jurisprudência, que ambos (segurado e companheira) sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, além de conviverem em uma entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.** Assim, estão excluídas as situações de concomitância, de simultaneidade de relação marital e de concubinato, como a da hipótese em questão. Precedentes citados: REsp 362.743-PB, DJ 11/10/2004, e AgRg no REsp 628.937-RJ, DJ 27/3/2006. REsp 674.176-PE, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17/3/2009 (Brasil, 2009).

No Informativo de nº 416, de 16 a 20 de novembro de 2009 do Superior Tribunal de Justiça a Terceira Turma também analisa em relação a pedido de rateio de pensão por morte entre as companheiras do falecido; porém neste caso foi para evidenciar que há julgados que inadmite configuração de união estável concomitante para o rateio de pensão, mas há julgados dentro do próprio STJ que admite esse rateio sem ordem de preferência, mostrando assim como os autores disseram que não há ainda uma pacificação sobre essa assunto de reconhecer ou não uma união estável concomitante com outra união estável ou com um casamento, apesar que a monogamia é bastante valorizada para identificação de união estável como foi observado no comentário do Informativo anterior de nº 387.

UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO. PENSÃO. O de cujus, após divorciar-se, manteve, até seu óbito, união estável com a requerente. Enquanto isso, porém, voltou a relacionar-se afetivamente com a ex-esposa, o que levou o Tribunal de Justiça a concluir que **haveria configuração de concomitantes uniões estáveis a determinar o rateio proporcional da pensão por morte entre as reputadas companheiras**. Então, na medida cautelar, a requerente busca suspender os efeitos do acórdão da apelação até o trânsito em julgado do REsp que interpôs, já admitido na origem. Quanto a isso, a jurisprudência do STJ vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para buscar o efeito suspensivo a REsp; todavia, é necessário demonstrar *periculum in mora* e *fumus boni juris*. É certo que **há julgado da Terceira Turma que inadmitiu a possibilidade de configuração de uniões estáveis concomitantes, mas há outros da Quinta Turma que admitem o rateio da pensão entre ex-esposa e companheira, sem se falar em ordem de preferência**. Daí se ver que a **matéria não é pacífica neste Superior Tribunal**. O julgamento do REsp, contudo, será o momento adequado ao deslinde da questão. Por enquanto, no que concerne à cautelar, basta a razoabilidade da tese sustentada pela requerente a fim de caracterizar a presença do *fumus boni juris*. O risco de dano, entretanto, vem do princípio de que são irrepetíveis as verbas de natureza alimentar: em caso de provimento do REsp, a ex-esposa estaria desobrigada a devolver o que já recebeu e, no caso de seu não provimento, não recuperaria sua parte na pensão porventura paga à requerente. Essa situação, aliada à existência de entendimentos divergentes no STJ, a revelar a incerteza do resultado final do julgamento do recurso, impõe que se defira a liminar em menor extensão, para, com base no poder geral de cautela, determinar que os valores destinados à ex-esposa sejam depositados judicialmente, sendo liberados a quem de direito somente após o julgamento definitivo do processo principal. Precedentes citados: REsp 789.293-RJ, DJ 20/3/2006; REsp 856.757-SC, DJe 2/6/2008, e REsp 628.140-RS, DJ 17/9/2007. MC 16.253-RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgada em 19/11/2009 (Brasil, 2009).

No Informativo de nº 431, de 19 a 23 de abril de 2010 do Superior Tribunal de Justiça Neste caso trata de partilha de bens entre duas pessoas com relacionamento com o mesmo homem na mesma época, na qual a que não é casada pede o reconhecimento de sua união estável com o companheiro. A Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, pronuncia que não reconhece união estável pelo fato de que apenas ocorreu uma separação judicial e não o divórcio, que é a dissolução do casamento válida, quando há uma notaria continuidade da relação do casal depois da separação judicial e não de fato, posto que as partes continuaram

morando juntos até a morte do cônjuge, conforme pode ser visualizado a seguir, o que nos mostra que quando se trata do elemento monogamia, a separação de fato torna-se fundamental para o reconhecimento da união estável com observa-se na palavras de Gonçalves no capítulo II.

UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO. Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem e consequente dissolução ajuizada pela recorrente em face dos herdeiros do de cujus. Na ação, ela alega ter mantido relacionamento pelo período de 30 anos, de 1970 até 2000, ou seja, até a data do falecimento do aludido companheiro. Salienta que dessa união advieram quatro filhos. Ressalta que trabalhou como sua secretária pessoal, relacionamento profissional que se transformou em afetivo, culminando com o nascimento dos filhos. Acrescenta que o companheiro separou-se judicialmente da primeira mulher em 1983, ano em que reconheceu a paternidade dos filhos. Por sua vez, os netos, na contestação, alegaram que o avô nunca viveu em união estável com a autora, e sim em concubinato impuro, visto que nunca se separou de fato da primeira mulher. Embora separados, conviviam como se fossem casados, dividindo o teto conjugal, que nunca se desfez. O Min. Relator (em voto vencido) dava provimento ao recurso, entendendo que a ausência de coabitação não constitui motivo suficiente para obstar o reconhecimento de união estável. A Min. Nancy Andrichi, em seu voto vista divergente, mas vencedor, destacou que a declarada ausência de comprovação da posse do estado de casados, vale dizer, na dicção do acórdão recorrido, **a ausência de prova da intenção do falecido de com a recorrente constituir uma família, com aparência de casamento, está intimamente atrelada ao fato de que, muito embora separados judicialmente, houve a continuidade da união dele com a primeira mulher, pois permaneceram juntos até a morte do cônjuge** varão, o que vem referendar a questão, também posta no acórdão impugnado, de que **não houve dissolução do casamento válido, ponderando-se, até mesmo, a respeito do efetivo término da sociedade conjugal, porque notória a continuidade da relação, muito embora não formalizado pedido de retorno ao status de casados.** Nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/2002, **o casamento válido não se dissolve pela separação judicial, apenas pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. Por isso mesmo, na hipótese de separação judicial, basta que os cônjuges formulem pedido para retornar ao status de casados.** Já, quando divorciados, para retornarem ao status quo ante, deverão contrair novas núpcias. Esse entendimento, consagrado pela doutrina e jurisprudência, sob a vigência do CC/1916, apenas foi referendado pelo CC/2002, o que permite sua incidência na hipótese. Por fim, a Min. Nancy Andrichi **entendeu que a relação mantida entre o de cujus e a recorrente era despida dos requisitos caracterizadores da união estável.** Dessa forma, na hipótese de eventual interesse na partilha de bens, deverá a recorrente fazer prova, em processo diverso, de eventual esforço comum. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso. REsp 1.107.192-PR, Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, julgado em 20/4/2010 (Brasil, 2010).

No Informativo nº 435, de 17 a 21 de maio de 2010 do Superior Tribunal de Justiça a Terceira Turma nega o reconhecimento de união estável simultânea, reconhecendo apenas uma união estável, afirmando que se assim o fizessem seria a mesma coisa de “julgar na ausência de lei específica”, mesmo que o juiz de 1º grau teve entendimento ao contrário aceitando a simultaneidade. Voltando a que os doutrinadores falam da importância da monogamia, contudo devemos não esquecer dos pontos contrário a essa monogamia que os autores comentaram e já dizemos em informativos anteriores. E também mostra que a questão da

monogamia como fundamental para reconhecimento não e unanime nos órgãos jurídicos posto que o juiz de primeiro grau reconheceu a união estável simultânea, o que também já comentamos em outro informativo.

FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. PENSÃO. *In casu*, o de cujus foi casado com a recorrida e, ao separar-se consensualmente dela, iniciou um relacionamento afetivo com a recorrente, o qual durou de 1994 até o óbito dele em 2003. Sucede que, com a decretação do divórcio em 1999, a recorrida e o falecido voltaram a se relacionar, e esse novo relacionamento também durou até sua morte. Diante disso, as duas buscaram, mediante ação judicial, o reconhecimento de união estável, conseqüentemente, o direito à pensão do falecido. **O juiz de primeiro grau, entendendo haver elementos inconfundíveis caracterizadores de união estável existente entre o de cujus e as demandantes, julgou ambos os pedidos procedentes, reconhecendo as uniões estáveis simultâneas** e, por conseguinte, determinou o pagamento da pensão em favor de ambas, na proporção de 50% para cada uma. Na apelação interposta pela ora recorrente, a sentença foi mantida. Assim, a questão está em saber, sob a perspectiva do Direito de Família, se há viabilidade jurídica a amparar o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Nesta instância especial, ao apreciar o REsp, inicialmente se observou que a análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presentes em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. Desse modo, entendeu-se que, no caso, a despeito do reconhecimento, na dicção do acórdão recorrido, da união estável entre o falecido e sua ex-mulher em concomitância com união estável preexistente por ele mantida com a recorrente, é certo que o casamento válido entre os ex-cônjuges já fora dissolvido pelo divórcio nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/2002, rompendo-se, definitivamente, os laços matrimoniais outrora existentes. Destarte, a continuidade da relação sob a roupagem de união estável não se enquadra nos moldes da norma civil vigente (art. 1.724 do CC/2002), porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. Ressaltou-se que uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade, que integra o conceito de lealdade, para o fim de inserir, no âmbito do Direito de Família, relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar do fato de que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. Assinalou-se que, na espécie, a relação mantida entre o falecido e a recorrida (ex-esposa), despida dos requisitos caracterizadores da união estável, poderá ser reconhecida como sociedade de fato, caso deduzido pedido em processo diverso, para que o Poder Judiciário não deite em solo infértil relacionamentos que efetivamente existem no cenário dinâmico e fluído dessa nossa atual sociedade volátil. **Assentou-se, também, que ignorar os desdobramentos familiares em suas infinitas incursões, em que núcleos afetivos justapõem-se, em relações paralelas, concomitantes e simultâneas, seria o mesmo que deixar de julgar com base na ausência de lei específica.** Dessa forma, na hipótese de eventual interesse na partilha de bens deixados pelo falecido, **deverá a recorrida fazer prova, em processo diverso, repita-se, de eventual esforço comum.** Com essas considerações, entre outras, **a Turma deu provimento ao recurso, para declarar o reconhecimento da união estável mantida entre o falecido e a recorrente e determinar, por conseguinte, o pagamento da pensão por morte em favor unicamente dela, companheira do falecido.** REsp 1.157.273-RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/5/2010 (Brasil, 2012).

No Informativo nº 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011 do Superior Tribunal de Justiça a Quarta Turma deixa claro não aceitar uniões estáveis paralelas, o que como venhamos dizendo é aceito por toda a doutrina com algumas observações já discutida anteriormente, devido ao elemento da monogamia.

*UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso especial e **estabeleceu ser impossível, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, conferir proteção jurídica a uniões estáveis paralelas.** Segundo o Min. Relator, o art. 226 da CF/1988, ao enumerar as diversas formas de entidade familiar, traça um rol exemplificativo, adotando uma pluralidade meramente qualitativa, e não quantitativa, deixando a cargo do legislador ordinário a disciplina conceitual de cada instituto - a da união estável encontra-se nos arts. 1.723 e 1.727 do CC/2002. Nesse contexto, asseverou que o requisito da exclusividade de relacionamento sólido é condição de existência jurídica da união estável nos termos da parte final do § 1º do art. 1.723 do mesmo código. Consignou que o maior óbice ao reconhecimento desse instituto não é a existência de matrimônio, mas a concomitância de outra relação afetiva fática duradoura (convivência de fato) - até porque, havendo separação de fato, nem mesmo o casamento constituiria impedimento à caracterização da união estável -, daí a inviabilidade de declarar o referido paralelismo. Precedentes citados: REsp 789.293-RJ, DJ 20/3/2006, e REsp 1.157.273-RN, DJe 7/6/2010. REsp 912.926-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/2/2011 (Brasil, 2011).*

No Informativo nº 469, de 11 a 15 de abril de 2011 do Superior Tribunal de Justiça A Terceira Turma, analisa o pedido de reconhecimento da união estável, contudo o companheiro sofria de insanidade mental. Neste caso trata-se da possibilidade de transformar em casamento que impediria o reconhecimento da união estável, pois o casamento se torna nulo quando um dos cônjuges tenha impedimento legal, aqui trabalha-se com o conceito de entidade familiar que os envolvidos tem que ser civilmente capaz e como não pode ser uma entidade familiar um dos requisitos para a união estável aceito por toda a doutrina, não se poderia considerar o reconhecimento da união estável, posto que como impediria um casamento, o que é lembrado por Gonçalves que segundo nossa legislação deve ser observados os impedimentos análogos ao casamento com apenas duas exceções e ainda acrescenta que quem não tem legitimidade para casar não tem legitimidade de constituir uma entidade familiar.

UNIÃO ESTÁVEL. INSANIDADE. COMPANHEIRO. A Turma negou provimento ao REsp em que se buscava o reconhecimento de união estável. Anote-se que as instâncias ordinárias afirmaram que o companheiro, à época do relacionamento, estava acometido de insanidade mental. Argumentou-se que, se o enfermo mental não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil (art. 1.548, I, do CC/2002), também não poderia contrair núpcias sob pena de nulidade e, pela mesma razão, não poderia conviver em união estável - a qual, nessa hipótese, inclusive, jamais poderia ser convertida em casamento. Por outro lado, observa o Min. Relator que a adoção de entendimento diverso contrariaria a própria CF, cujo art. 226, § 5º, é expresso em determinar que o próprio Estado protege a união estável como entidade familiar e facilita sua conversão em casamento. Isso porque a tutela ao núcleo

familiar não é um fim em si mesma, mas seria instrumento de salvaguarda dos membros que compõem o núcleo familiar. Observa que, nesse raciocínio, o CC/2002, no art. 1.723, **reconheceu como entidade familiar a união estável entre homem e mulher civilmente capazes**, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e constitutiva de família. Todavia, explica que **não basta a presença desses requisitos para caracterização da união estável, porquanto a própria lei estabelece, de igual modo, os requisitos negativos (§ 1º do citado artigo) que, no caso, impedem a formação de união estável**. Assevera que a lei civil exige como requisito de validade, tanto dos negócios jurídicos quanto dos atos jurídicos, naquilo que couber, a capacidade civil (arts. 104 e 166 c/c 185, todos do CC/2002). Assim, quer se considere a união estável um negócio jurídico ou um ato jurídico, a higidez mental, no entender do Min. Relator, é requisito essencial ao seu reconhecimento. Destaca que essa convivência também produz efeitos patrimoniais (art. 1.725 do CC/2002), **consequentemente não seria só pela impossibilidade de constatar o intuito de constituir família, mas também sob a perspectiva das obrigações que naturalmente emergem da convivência em união estável. Por isso, entende que o incapaz, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, não pode conviver sob o vínculo de união estável**. Precedentes citados: REsp 1.157.273-RN, DJe 7/6/2010, e REsp 186.013-SP, DJ 8/3/2004. Resp 1.201.462-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 14/4/2011 (Brasil, 2011).

No Informativo nº 494, de 26 de março a 3 de abril de 2012 do Superior Tribunal de Justiça novamente trata do reconhecimento de união estável simultânea ao casamento e mais uma vez não foi reconhecido pela 4ª Turma, pois não havia a comprovação da separação de fato, o que já foi mostrado a opinião dos doutrinadores nos outros casos envolvendo o elemento monogamia.

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA AO CASAMENTO. **Ser casado constitui fato impeditivo para o reconhecimento de uma união estável. Tal óbice só pode ser afastado caso haja separação de fato ou de direito**. Ainda que seja provada a existência de relação não eventual, com vínculo afetivo e duradouro, e com o intuito de constituir laços familiares, essa situação não é protegida pelo ordenamento jurídico se concomitante a ela existir um casamento não desfeito. Na hipótese, havia dúvidas quanto à separação fática do varão e sua esposa. Assim, entendeu-se inconveniente, sob o ponto de vista da segurança jurídica, inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, abrir as portas para questionamento acerca da quebra da *affectio familiae*, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento válido. Diante disso, decidiu-se que havendo uma relação concubinária, não eventual, simultânea ao casamento, presume-se que o matrimônio não foi dissolvido e prevalece os interesses da mulher casada, não reconhecendo a união estável. Precedentes citados do STF: RE 397.762-BA, DJe 11/9/2008; do STJ: Resp 1.107.195-PR, DJe 27/5/2010, e Resp 931.155-RS, DJ 20/8/2007. REsp 1.096.539-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/3/2012 (Brasil, 2012).

No Informativo nº 527, de 9 de outubro de 2013 do Superior Tribunal de Justiça a Terceira Turma, trata de um pedido de pensão por parte da companheira, contudo como o companheiro já falecido, pede-se para comprovar a união estável entre eles por meio de testemunhas o que foi aceito pela terceira turma e que para a doutrina a publicidade é um dos

elementos evidentemente caracterizadores da união estável, se observamos as palavra Gonçalves (2017) a que notoriedade, para que seja considerado união estável, a relação deve ser visível a coletividade como se fossem marido e mulher, com se diz na linguagem popular, já comentada anteriormente, para eles só faltam “o papel passado”, como é o caso que é provado quando se traz várias testemunha afirmando serem as partes uma casal.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. Para a concessão de pensão por morte, **é possível a comprovação da união estável por meio de prova exclusivamente testemunhal**. Ressalte-se, inicialmente, que a prova testemunhal é sempre admissível caso a legislação não disponha em sentido contrário. Ademais, a Lei 8.213/1991 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. Precedentes citados: REsp 778.384-GO, Quinta Turma, DJ 18/9/2006; e REsp 783.697-GO, Sexta Turma, DJ 9/10/2006. AR 3.905-PE, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ-PR), julgado em 26/6/2013 (Brasil, 2013).

No Informativo nº 557 de 5 a 18 de março de 2015 do Superior Tribunal de Justiça a Terceira Turma fala sobre a diferença entre a intenção de constituir família para o reconhecimento da união estável e nos namoros, o qual salienta que mais importante que a coabitação para a caracterização da união estável é o propósito de constituir família, aliás no capítulo II vimos que há uma diferença entre namoro denominado qualificado e união estável, e vimos que é unânime o elemento de ter o sentimento de constituição de família, não para o futuro como no namoro e sim no momento.

]

DIREITO CIVIL. DEFINIÇÃO DE PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. **O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação**. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da *affectio maritalis*. **O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família**. É mais abrangente. Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). **A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social**. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os namorados, por contingências da vida, inclusive com o conseqüente fortalecimento da relação, reconheceu-se inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do *animus maritalis* (REsp 1.257.819-SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2011). REsp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015 (Brasil, 2015).

No Informativo de nº 731, de 4 de abril de 2022 do Superior Tribunal de Justiça a Quarta Turma, analisa a possibilidade do reconhecimento de união estável paralela ao casamento para obtenção de seguro de vida, o que esta turma não reconheceu e vedou segundo a legislação a possibilidade de a concubina ter tida como beneficiária de seguro de vida em razão de está impedida de receber doação do segurado, logo a Quarta turma não reconhece a existência de casamento ou uma união estável impede o reconhecimento de outro vínculo de união estável devido ao elemento de monogamia já várias vezes aqui discutido que mostra ser muito comum ter problemas em relação a ele.

SEGURO DE VIDA. INSTITUIDOR CASADO NÃO SEPARADO DE FATO OU JUDICIALMENTE. CONCUBINA BENEFICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 793 DO CC/2002. A controvérsia está em analisar a adequação à lei civil de contrato seguro de vida, em que indicada como beneficiária parceira em relação concubinária mantida concomitantemente a matrimônio válido, sem que houvesse separação judicial ou de fato. Na vigência do Código Civil de 1916, a partir da interpretação conjunta dos arts 1.177 e 1.474, consolidou-se a jurisprudência no sentido de vedar a indicação de concubina com beneficiária de seguro de vida de homem casado e não separado de fato ou judicialmente, em razão de estar ela legalmente impedida de receber doação do segurado. Com a vigência do Código Civil de 2002, a regra do art. 1.177 foi literalmente reproduzida no art. 550, sendo certo, de outra parte, que o art. 793 do novo Código explicitou a impossibilidade de a concubina ser beneficiária de seguro de vida instituído por homem casado e não separado de fato ou judicialmente. Diante disso, permanece íntegra a orientação do STJ firmada com base no Código de 1916, e positivada no art. 793 do Código em vigor, inspirada na proteção do ordenamento jurídico ao casamento e à união estável. Esse entendimento se harmoniza com o recente julgamento pelo STF do RE 1.045.273/SE, com repercussão geral reconhecida, no qual foi estabelecida a seguinte tese: "**A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período**, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". Não sendo válida a designação da concubina (primeira beneficiária), a indenização deve ser paga respeitando a indicação alternativa feita pelo falecido segurado para a hipótese de não prevalecer a primeira beneficiária, no caso, o filho oriundo do relacionamento (segundo beneficiário), ao qual não se estende a vedação do art. 793 do Código Civil (Brasil, 2022).

Na nossa pesquisa devido ao fato que nos outros anos encontramos informativos jurisprudenciais em que se observar absorve as decisões de vários recursos interposto para o Superior Tribunal de Justiça, apenas o ano de 2023, por ser o atual e não termos encontrado Informativo Jurisprudencial que abordasse o tema; resolvemos fazer uma pesquisa diretamente na jurisprudência encontrando o processo a seguir que se trata sobre o assunto em epigrafe.

No Recurso Especial - REsp 1935910 / SP - 2021/0130523-4. no Superior Tribunal de Justiça, em sua Ementa, abaixo transcrita, mostra a tenuidade que existe entre o chamado “namoro qualificado” e a união estável sem registro, antes do casamento, demonstrando que a

publicidade, também denominado de notoriedade do relacionamento, que segundo Gonçalves (2019) de ser ampla e irrestrita. Neste caso foi um fator decisivo para demonstração da união estável, o que estar em concordância com a doutrina que elege a publicidade como uma das características elementar, mas não única, para o reconhecimento da união estável.

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL SEGUIDA DE CASAMENTO, DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. FUNDAMENTOS RECURSAIS ALTERNATIVOS. ELEIÇÃO DAQUELE QUE DECIDIRÁ A QUESTÃO MERITÓRIA EM DEFINITIVO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMISSAS FÁTICAS IMUTÁVEIS. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DA PARTE EM CERIMÔNIA DE POSSE DE CARGO PÚBLICO RECONHECENDO A UNIÃO. EMISSÃO DE PASSAPORTE DIPLOMÁTICO. EMISSÃO DE DECLARAÇÃO PARA CLUBE RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO CONVIVENCIAL PRETÉRITO AO CASAMENTO. NAMORO QUALIFICADO INEXISTENTE. LÓGICA NATURAL DA VIDA COMPOSTA POR CONHECIMENTO, NAMORO, NOIVADO E CASAMENTO. CONCEITO JURÍDICO INEXISTENTE. VISÃO DE MUNDO E CONCEITO MERAMENTE PESSOAL E PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODELAÇÃO SOCIAL OU JURÍDICA A PARTIR DE VISÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PADRÕES COMPORTAMENTAIS OU SOCIAIS A PARTIR DE PADRÕES PESSOAIS. DIREITOS DAS FAMÍLIAS QUE SE ORIENTA A PARTIR DA LEI, DOS FATOS E DAS PROVAS. DIREITOS DAS FAMÍLIAS, ADEMAIS, EXTREMAMENTE RECEPTIVO ÀS NOVAS FORMAS DE ARRANJOS FAMILIARES E À FLEXIBILIDADE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. UNIÃO ESTÁVEL PRETÉRITA AO CASAMENTO CELEBRADO COM PACTO ANTENUPCIAL E REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. RETROATIVIDADE AO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL DISCIPLINADA PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. PACTO ANTENUPCIAL QUE PROJETA EFEITOS APENAS PARA O FUTURO. DECLARAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME COM

EFICÁCIA EX TUNC INADMISSÍVEL. 1- Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com divórcio e partilha de bens ajuizada em 21/02/2017. Recurso especial interposto em 27/01/2021. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido seria genérica quanto ao afastamento da tese de cerceamento de defesa e quanto aos elementos configuradores da união estável, o que justificaria a devolução do processo para rejuízo da apelação; (ii) se houve cerceamento de defesa, eis que, reconhecida a união estável em 1º grau de jurisdição por sentença proferida em julgamento antecipado, não poderia o acórdão recorrido reformá-la sem examinar a questão relacionada a instrução probatória; (iii) se, a partir do quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido, estão presentes os requisitos configuradores da união estável e do direito à meação da parte. 3- Embora o exame dos fundamentos do recurso ocorra, normalmente, de maneira sequencial, seguindo-se ao próximo após a superação do primeiro, a riqueza de elementos fático-probatórios existentes no acórdão recorrido permite que seja ele examinado por qualquer de seus fundamentos, sendo necessário, nesse contexto e com base no princípio da primazia da resolução do mérito, que o enfrentamento da questão ocorra pelo fundamento capaz de resolver a questão meritória em caráter definitivo. 4- O acórdão, em premissas fáticas imutáveis, constatou que as partes, previamente ao casamento, mantiveram um relacionamento na constância do qual um deles se dirigiu ao outro, em cerimônia de posse em cargo público de extrema liturgia, como "minha mulher", emitindo-se em favor dela passaporte diplomático, restrito aos familiares pela legislação da época,

cinco dias após a referida cerimônia e declarou, perante clube de alto padrão mais de 6 meses antes da formalização do casamento, que havia união estável entre eles há mais de 3 anos. 5- Diante desse quadro fático, o acórdão local concluiu que o período prévio ao casamento seria juridicamente capitulado como um namoro qualificado, uma vez que se estaria cumprindo o que seria a lógica natural da vida, a saber, conhecimento mais estreito, namoro, noivado e casamento. 6- A partir dos mesmos fatos reconhecidos como existentes pelo acórdão e à luz dos requisitos configuradores da união estável (art. 1.723, caput, CC), extrai-se claramente a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o propósito de constituição de família entre as partes no período que precedeu o casamento, inexistindo, na hipótese em exame, a figura imprecisa do namoro qualificado. 7- Afirmar e impor judicialmente que a lógica natural da vida seria composta por conhecimento, namoro, noivado e casamento é apenas uma visão de mundo, pessoal, parcial e restrita a um determinado círculo de convivência, uma bolha social que jamais poderá pretender modelar generalizadamente a sociedade, estabelecendo um suposto padrão de comportamento, e que jamais poderá condicionar ou influenciar o modo de julgamento de uma questão relativa ao direito das famílias, que, relembre-se, deve-se ater aos fatos e às provas. 8- O direito das famílias não é forjado pela rigidez e pelo engessamento, eis que os arranjos familiares, sobretudo na sociedade contemporânea, são moldados pela plasticidade, razão pela qual a lógica natural da vida será a lógica natural de cada vida individualmente considerada. 9- Conquanto não haja a exigência legal de formalização da união estável como pressuposto de sua existência, a ausência dessa formalidade poderá, eventualmente, gerar consequências aos efeitos patrimoniais da relação por eles mantida, sobretudo quanto às matérias que o legislador, subtraindo parte dessa autonomia, entendeu por bem disciplinar. 10- A regra do art. 1.725 do CC concretiza essa premissa, uma vez que o legislador, como forma de estimular a formalização das relações convivenciais, previu que, embora seja dado aos companheiros o poder de livremente dispor sobre o regime de bens que regerà a união estável, haverá a intervenção estatal impositiva na definição do regime de bens se porventura não houver a disposição, expressa e escrita, dos conviventes acerca da matéria. 11- Em razão da interpretação do art. 1.725 do CC, decorre a conclusão de que não é possível que o pacto antenupcial, que disciplinará apenas o casamento subsequente à união estável, projete efeitos retroativamente ou declare efeitos relacionados à união estável pretérita, na medida em que a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa. 12- Assim, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC, não se admitindo que documento posterior, como o pacto antenupcial, retroaja ou declare situação de fato pré-existente, a saber, que o regime de bens seria da separação total desde o princípio da união estável, porque se trata, em verdade, de inadmissível alteração de regime de bens com eficácia ex tunc. 13- Na hipótese em exame, a união estável mantida entre as partes entre agosto de 2004 e 04/09/2007, data do casamento, assegura a meação à recorrente em virtude do regime de comunhão parcial de bens semelhante ao adotado no casamento (art. 1.725 do CC), ressaltando-se que eventual insuficiência probatória a respeito dos bens não impede a tutela meritória diante da possibilidade de, na fase de liquidação de sentença, ser-lhe assegurado o direito à prova que havia sido subtraído. 14- Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer e dissolver a união estável havida entre a recorrente e o recorrido, no período compreendido entre agosto de 2004 e 04/09/2007, pelo regime da comunhão parcial de bens, relegando a apuração dos bens a partilhar à fase de liquidação, redimensionando-se a sucumbência. (REsp 1935910 / SP - Relator - Ministro Moura Ribeiro, Relatora para Acórdão - Ministra Nancy Andriighi, Órgão Julgador - T3 - Terceira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2023 E Data da Publicação/Fonte: DJe 22/11/2023) (Brasil, 2023).

No Recurso Especial - REsp 2147373 / GO - 2023/0299382-8 do Superior Tribunal de
Justiça

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRIMEIRO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO, NA FUNDAMENTAÇÃO, DA POSSIBILIDADE DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS E DA PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS NA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO. CASSAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA QUE OUTRA FOSSE PROFERIDA. PROLAÇÃO DA SEGUNDA SENTENÇA COM RECONHECIMENTO DAS UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. INTERPOSIÇÃO DE NOVA APELAÇÃO. PROLAÇÃO DE SEGUNDO ACÓRDÃO QUE OPÕE À PARTE O ÓBICE DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DIANTE DA CASSAÇÃO DA PRIMEIRA SENTENÇA, PROLAÇÃO DE SEGUNDA SENTENÇA E REINÍCIO DE NOVA CADEIA RECURSAL. AUTORIDADE DA COISA JULGADA QUE RECAI SOBRE O DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO, NO DISPOSITIVO, DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. MOTIVOS E VERDADE DOS FATOS RECONHECIDOS NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA 529/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. SEGUNDA APELAÇÃO, POSTERIOR À TESE, QUE

A INVOCA EXPRESSAMENTE. 1- Ação proposta em 10/11/2009. Recurso especial interposto em 16/08/2023 e atribuído à Relatora em 18/12/2023. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a pretensão recursal deduzida na segunda apelação, no sentido de que seria inviável o reconhecimento das uniões estáveis, encontraria óbice na coisa julgada que teria se formado no julgamento da primeira apelação; e (ii) se é admissível no direito brasileiro a coexistência de uniões estáveis simultâneas. 3- Nos termos do art. 502 do CPC, a autoridade da coisa julgada recairá quando houver decisão de mérito não mais sujeita a recurso. 4- Na hipótese sob julgamento, o reconhecimento da possibilidade de uniões estáveis paralelas e da presença de seus pressupostos fáticos ocorreu por ocasião de julgamento de primeira apelação que foi declarada prejudicada, com cassação de ofício da sentença e determinação para que o juízo de 1º grau proferisse outra sentença. 5- Se não houve trânsito em julgado, pois o primeiro acórdão apenas cassou de ofício a sentença com determinação de que outra fosse proferida, iniciando-se, a partir daí, uma nova cadeia recursal no mesmo processo, não se aplica à hipótese o art. 502 do CPC. 6- A autoridade da coisa julgada recai especificamente sobre o dispositivo do primeiro acórdão, que não continha o reconhecimento da união estável paralela, de modo que os motivos e a verdade dos fatos reconhecidos apenas na fundamentação do primeiro acórdão não são acobertados pela coisa julgada por expressa disposição legal (art. 504, I e II, do CPC). 7- Na hipótese sob julgamento, inexistente ainda preclusão, eis que o primeiro acórdão reconheceu a possibilidade de uniões estáveis paralelas quando ainda não existia o tema 529/STF que, sob o regime da repercussão geral, fixou a tese de impossibilidade das uniões estáveis paralelas, e a apelação da parte, posterior à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, invoca expressamente a sua aplicabilidade à hipótese sob julgamento. 8- Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão recorrido, afastar o óbice apontado por ele apontado ao julgamento exauriente do mérito e determinar o retorno do processo para prosseguimento do julgamento da apelação como entender de direito, prejudicado o exame das demais questões. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. (REsp 2147373 / GO, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma, Data do Julgamento: 18/06/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/06/2024) (Brasil, 2024).

Como apenas encontramos um Recurso especial em 2023 ampliamos a pesquisa para os Agravos Internos, contudo só encontramos um agravos referente ao assunto e abaixo citado.

O Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial -AgInt no AREsp 2211839 / PR - 2022/0299868-4 no Superior Tribunal de Justiça, salienta que o desejo de constituição familiar é essencial para diferenciar a união estável de outros tipos de relacionamento existentes, pois é uma caracterização muito importante a união estável o que estar em concordância com a doutrina como vimos anteriormente ainda salienta que mesmo o elemento da existência da prole pode não ter o escopo de família. Pois como comenta Gonçalves (2019) existem casados que não tem filhos, por não poder ou mesmo por opção, e por isso não deixam de ser uma família.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE FAMÍLIA. FINALIDADE AUSENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ). 3. **A jurisprudência desta Corte compreende que "o desejo de constituir uma família (...), é essencial para a caracterização da união estável, pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família"** (REsp n. 1.263.015/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe de 26/6/2012). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Para alterar o entendimento da Justiça local quanto à ausência de comprovação dos requisitos para o reconhecimento da união estável, sobretudo acerca da não demonstração do desígnio de constituir família, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2211839 / PR - Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira; Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data da Publicação/Fonte: DJe 24/03/2023) (Brasil, 2023).

No Agravo Interno no Recurso Especial - AgInt no REsp 2052290 / RS - 2023/0037169-9 do Superior Tribunal de Justiça pode ser observado que se trata de um pedido de reconhecimento de união estável, no qual foi indeferido por causa, que o falecido não tinha se separado de fato nem judicialmente da esposa, ou seja, devido ao elemento de monogâmica não está sendo atendido, lembrando que essa característica é contestada por alguns doutrinadores, mas neste caso ela foi decisiva para negar o pedido continuando com a sentença já deferida anteriormente de que o relacionamento trata-se de concubinato, nessa situação,

como tratamos no capítulo II, seria concubinato impuro, quando há impedimento de casamento e nesse caso é devido o falecido não ter se separado; pois não cabe nesse momento do processo a esse órgão a revisão fática, conforme se pode ver na Ementa abaixo.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONSTATAÇÃO DE CONCUBINATO. TEMA N. 526 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.723, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL, 7º E 9º DA LEI N. 3.765/60, E ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 9.278/96. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL DE PESSOA SEPARADA DE FATO E DE INEXISTÊNCIA DE CONCUBINATO NO CASO PRESENTE. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A revisão do acórdão é inviável em recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional, à luz do Tema n. 526 do STF. 2. Outrossim, ao decidir sobre a existência de concubinato, a Corte a quo, com base no acervo fático-probatório dos autos, estabeleceu que o de cujus manteve seu casamento simultaneamente ao relacionamento com a agravante, nunca tendo dissolvido o matrimônio pelos meios legais e inclusive mantendo a esposa na declaração de beneficiários junto à administração militar. 3. Desse modo, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, seria necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, em conformidade ao enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido.

Acórdão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela. (AgInt no REsp 1671112 / RJ, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma, Data do Julgamento: 30/09/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2024) (Brasil, 2024).

No Agravo Interno No Recurso Especial -AgInt no REsp 1671112 / RJ - 2015/0157312-0 do Superior Tribunal de Justiça, a terceira Turma dá desprovimento da ação de reconhecimento de união estável devido apenas a coabitação das partes, em um período curto de tempo, o que está e de acordo com a doutrina, que alega que apesar que o tempo não ser definido pelo ordenamento brasileiro, logo fica a cargo do juiz verificar se a coabitação mesmo em pequeno período se trata deste tipo de relação ou não se trata de um namoro qualificado, ou um acordo devido as condições financeira entre outros motivos no qual é importante a verificação de que na época realmente ambas as partes e não só uma tem a intenção de ser uma entidade familiar.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO COM BASE UNICAMENTE NA COABITAÇÃO DAS PARTES POR CURTO PERÍODO. FUNDAMENTO INSUFICIENTE, QUANDO NÃO AMPARADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. MERA REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS CONSTANTES NO DECISUM IMPUGNADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a coabitação, por si, não é suficiente para comprovar a constituição de uma união estável, ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício, devendo, portanto, ser amparada em outras provas que indiquem o nítido intuito de constituir uma família. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência do pedido de reconhecimento de união estável com base tão somente em um único fundamento, qual seja, o fato de as partes terem convivido sob o mesmo imóvel pelo período de setembro de 2005 a junho de 2006. 3. Diante das particularidades do caso, em que se evidenciou uma extrema litigiosidade entre as partes, revelava-se imprescindível a comprovação do desejo anímico de constituição de uma família por outros elementos de prova, a fim de respaldar o reconhecimento da união estável, e não apenas no fato de as partes terem coabitado por curto período de tempo (9 meses), como entenderam as instâncias ordinárias. 4. Por essas razões, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da recorrente (agravada), para julgar improcedente a ação de reconhecimento de união estável ajuizada pelo recorrido (agravante). 5. Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins".(AgInt no REsp 1671112 / RJ - Ministro Marco Aurélio Bellizze, Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma, Data do Julgamento: 30/09/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2024) (Brasil, 2024).

O Agravo Interno no Recurso Extraordinário no Agravo Interno no Recurso Especial - AgInt no RE no AgInt no REsp 1838223 / PE - 2019/0276050-1 do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de uma sistematização de repercussão geral no qual é tratado a questão da monogamia é importante para a caracterização da união estável não admitindo a existência de outra relação tipo casamento ou outra união estável.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITÂNCIA COM CASAMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 529 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.045.273/SE, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "[a] preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro" (Tema n. 529 do STF). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros

Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. (AgInt no RE no AgInt no REsp 1838223 / PE, Relator: Ministro OG Fernandes, Órgão Julgador: CE - Corte Especial, Data do Julgamento: 25/06/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 28/06/2024 (Brasil, 2024).

No Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - AgInt no AREsp 2536602 / SP - 2023/0403015-2 do Superior Tribunal de Justiça, como no anterior há uma firmeza de que em caso de infidelidade, ou seja, outro relacionamento além do casamento ou outra união estável, não é possível o reconhecimento da uma segunda união estável, pois caracteriza um concubinato impuro o que não é protegido pelas leis brasileiras.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONCOMITÂNCIA COM CASAMENTO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. No caso, não houve violação do art. 489 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. 2. "A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgRg no AREsp 748.452/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016). Incidência da Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo". (AgInt no AREsp 2536602 / SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento: 24/06/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/06/2024) (Brasil, 2024).

Em geral pode-se observar que a maioria das demandas de ações para reconhecimento de união estável, demonstrados a partir dos Informativos de Jurisprudência, dos Recursos Especiais e dos Agravos Internos; tem como objetivo principal dos litígios, não a questão do reconhecimento por si só da relação, e sim esse esses processos visam principalmente a obtenção de questão econômica/financeiras e patrimoniais; posto que para se obter, por exemplo meação dos patrimônio, ou pensão, seria necessário o reconhecimento legal desse relacionamento, na qual seja protegido pelo ordenamento, evidenciando que grande parte da ação trata de reconhecimento de reconhecimento em situação de relacionamentos simultâneos

ou a união estável ou a casamento, as demais ficam entre o reconhecimento de união estável: com companheiro incapaz e por relacionamento antes do casamento, todos visando pensão, herança indenização ou partilha de bens.

Nesse contexto observa-se também que as maiorias dos julgamentos realizadas pelo Superior Tribunal de Justiça recaem na apreciação da caracterização da união estável de monogamia / lealdade e os demais pedidos diversificam nos elementos de coabitação; notoriedade/publicidade; tempo de convivência/durabilidade/continuidade; objetivo de constituir família e impedimentos de reconhecimento.

A possibilidade de aceitação de reconhecer união estável a relação concubinária não eventual, ou simultânea ao casamento sem a constatação da separação de fato ou de direito; refere-se a caracterização da união estável através da análise do elemento da monogamia / lealdade. No qual pode ser observado nos casos mostrados nessa pesquisa em que devem ser ressaltados alguns aspectos importante, tais como:

- Informativo Jurisprudencial nº 92 evidencia que para o reconhecimento de união estável só é possível quando há uma separação de fato, posto que não se pode falar que existe uma relação entre duas pessoas que estão de fato separados, o que é reforçado no Informativo Jurisprudencial nº 274;
- Informativo Jurisprudencial nº 494 confirma a monogamia como um fundamental elemento de união estável e que prevalece os interesses da mulher casada;
- Informativo Jurisprudencial nº387 que mesmo com o conhecimento da esposa, o concubinato impuro mantem-se as margens da legislação previdenciária, mesmo o acórdão recorrido ter adotado o que considerou a melhor resolução reconhecendo a união estável simultânea.
- Informativo Jurisprudencial nº 431 evidencia que na separação de direito, no caso de os cônjuges manterem a relação após a separação, não havendo uma separação de fato, o casamento válido não se dissolve com a separação judicial, posto que esse tipo de instituto, por poder se anulado a qualquer momento, a penas com um pedido judicial das partes, para retornar o status de casado, só o divórcio é que configura a dissolução total

do casamento, e só com o divórcio é que se considera a relação totalmente finalizada, ou seja se após a separação o casal continuar comprovadamente com uma relação de casado entende-se que não houve separação de fato, logo impede a união estável com outra pessoa, pois caso fosse possível estava ferindo o elemento caracterizador da união estável, a monogamia.

- Informativo Jurisprudencial nº 435, mesmo o juiz de 1º grau reconheceu a União Estável simultânea, a Terceira Turma do STJ, afirma que o divórcio interrompe a relação, não sendo aceito esse tipo de união simultâneo, podendo a ex-esposa ser reconhecido como sociedade de fato e a companheira como união estável, mostra assim , que quando se desconsidera a monogamia seria o mesmo de “*deixar de julgar com base na ausência de lei específica*”.
- Informativo Jurisprudencial nº 464 quando exprime que de acordo com o ordenamento jurídico pátrio é impossível conferir proteção jurídica a uniões estáveis paralelas.
- o Informativo Jurisprudencial nº 731, afirmando que: “*A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período*”.
- Informativo Jurisprudencial nº 416, cujo o julgamento ocorreu em 2009, é importante salientar que ele expressa que há julgados na Terceira Turma que inadmite relações simultâneas e há outros julgados pela Quinta Turma que admite, ambas turmas do STJ.

Estes Informativos demonstra o que foi dito no Capítulo II em que a maioria dos julgados consideram a monogamia/lealdade um dos fatores cruciais para o reconhecimento da União Estável, contudo há alguns julgados que admitem a possibilidade de relações simultâneas.

Entretanto em relação ao elemento monogamia verifica-se através do Recurso Especial nº 2147373/GO, dos Agravos Internos AgInt no REsp 1838223/PE, que existe atualmente, o Tema nº 529 do STF sob regime de repercussão geral que diz:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (Brasil).

Assim como diz o Agravo Interno AgInt no AREsp 2536602/SP que a jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como União Estável a relação concubinária não

eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provado a separação de fato ou de direito do parceiro casado, ou em outra união estável.

No elemento Tempo de convivência destacamos o Informativo Jurisprudencial nº 259, confirma a tendência doutrinária de o elemento prazo de duração da relação não ser crucial para a caracterização da união estável, posto que não existe um prazo definido na lei e por esse motivo deve ser analisado o caso prático, é tanto que neste caso foi reconhecido a união estável entre a mulher que conviveu apenas 1 (ano) com o seu parceiro. Contudo é importante salientar que este informativo veio também confirmar o que Direito (191) falou sobre a repugnância de dar indenização por serviços domésticos prestados ao companheiro.

Entretanto é importante ressaltar que a Terceira Turma no AgtInt no REsp 1671112/RJ julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável de 9 (nove) meses de convivência unicamente pela convivência, o que nos leva ao elemento de coabitação que esse mesmo Agravo Interno lembra que a coabitação por si só não é prova suficiente de união estável, podendo ser um relevante indício que deve ser amparado com outras provas que indique nitidamente o intuito de constituição familiar.

O elemento de coabitação, em concordância com a doutrina, não é mais considerado necessário para o reconhecimento da união estável, o que foi confirmado no Informativo Jurisprudencial nº 370; contudo o mesmo lembra que a coabitação é um dado relevante para a demonstração da intenção de constituição familiar, o que foi ratificado também pelo Informativo Jurisprudencial nº 387, no qual evidencia o entendimento da não necessidade de viverem sob o mesmo teto para configurar a união estável, mas tem que viver como uma entidade familiar.

Além do mais, o Informativo Jurisprudencial nº 557 afirma que a coabitação não é suficiente para a demonstração de uma união estável, pois “A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.”, também confirmado por um precedente, segundo esse mesmo Informativo, que não reconheceu a união estável em coabitação entre namorados, por contingência da vida, devido ao fato de não configurar o *animus maritalis*.

A entidade familiar é um elemento que pode ser observado mesmo que intrinsecamente, presente para resolução do reconhecimento da união estável, se não em todos, em quase todos os informativos, Recurso e Agravo aqui expostos, contudo é mais evidenciado na questão de insanidade do companheiro, posto que lembra que para se formar uma entidade familiar no termos do art. 1.723 do CC/2002, os envolvidos tem que ser civilmente capazes, e também que o incapaz, além de ter a impossibilidade de compor o instituto de constituir família, também

há incoerência de ser apto na perspectiva das obrigações natural e emergentes da convivência da união estável.

No agravo Interno AgInt no AREsp 2211839/PR, em relação a desejo de constituição de família é tratado como uma característica essencial da união estável, pois distingue essa relação de outros tipos que também são públicos, duradouros e não raro tem prole, mas não tem o escopo de serem família no exato momento.

Já o elemento publicidade foi demonstrado como fundamental no:

- Informativo Jurisprudencial nº 527 e é comprovado a sua importância quando em caso de falecimento do companheiro é comprovado a união estável através de testemunhas e se não houver outro empecilho jurídico.
- no Recurso Especial (REsp 1935910 / SP); a união estável foi demonstrada pela publicidade quando um deles se dirigiu em frente a um público como “minha mulher”, solicitou emissão de passaporte diplomático para ela, coisa exclusiva na época para familiares, e quando falou ao público de um clube que existia uma união estável há mais de 3 (três) anos entre eles, mostrando para todos a existência entre eles de uma convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o propósito de constituir família, o que desfigura totalmente do namoro e configura a união estável, descaracterizando o que o 1º grau de jurisdição devidos as premissas fáticas considerou namoro qualificado.

5 CONCLUSÃO

Como foi descrito durante a monografia, a união estável é um instituto no qual suas nuances estão sendo desenvolvidas no decorrer dos séculos, tendo com marco principal no Brasil a Constituição Federal de 1988. E reconhecimento de uma união estável se encontra basicamente nas leis 8.971/94 e 9.278/96, e no Código Civil Brasileiro de 2002.

A união estável, como já dito anteriormente, vem da forma primitiva de classificação de concubinato puro, sendo colocado na nossa Constituição com a finalidade de tentar tirar o estigma e preconceito existente na palavra concubinato. E de forma genérica, caracterizada pelos seguintes elementos: Coabitação, Durabilidade da relação, existência de filhos, Continuidade, Monogamia, animo ou objetivo de constituir família e impedimentos matrimoniais.

Como observamos nos processos expostos através dos Informativos Jurisprudenciais e de Recurso Especial e Agravo Interno do Superior Tribunal de Justiça, a grande parte quiçá todo eles, mostra a procura da Justiça para o reconhecimento de união estável por questões econômicas e/ou patrimoniais.

Entre os elementos mais questionados está a monogamia, no qual apesar de um dos informativos dizeres que é um assunto ainda em debate, observamos que na maioria dos julgados, não foi reconhecido uma união paralela na mesma época, só considerado se existia a separação de fato entre uma das relações e que já uma pacificação no STJ e no STF de não admitir união extáveis eventuais simultânea a casamento e outra união estável.

O elemento de Constituição Familiar apesar de ser bastante subjetivo está presente de forma explícita ou implícita nas decisões de reconhecimento da união estável. Já a coabitação ficou demonstrada que não é essencial para esse reconhecimento, posto que até em caso de coabitação pode não ser reconhecido, assim como o tempo de relacionamento que independe, e deve ser verificado por caso prático.

O interessante é que o elemento filhos, não foram utilizados em nenhum dos documentos analisados, a pesar de a doutrina considerar um grande passo para o reconhecimento da união estável.

Como se vê o reconhecimento de união estável deve ser verificado no caso prático, porque com se vê a lei aponta os elementos para identificar um união estável, contudo os julgados são plurais e por se constar a análise de critérios subjetivos que até o momento ainda se encontra em contradições tanto na jurisprudência quanto na doutrina, tornando difícil para

o operador do direito identificar os elementos para o reconhecimento desse tipo de relacionamento.

REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo Amorim. Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 744, n. 11.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável. Antiga forma de Casamento de Fato. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 90, p. 91–119, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67291>. Acesso em: 20 out. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável - Jurisprudência, Evolução Legislativa e Novo Código Civil”. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 25, p. 47-58, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/000076/00007648.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL, “Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de Novembro de 1944, Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho”. Revogado pela Lei nº 6.367, de 1976 e Decreto-lei nº 293, de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.297 de 23 de dezembro de 1963**. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes”. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128657/lei-4297-63>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963**. Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4242.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380 de 03 de abril de 1964**. Fonte de Publicação: DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277. Referência Legislativa: Código Civil de 1916, art. 1363, art. 1366 e Código de Processo Civil de 1939, art. 673. Precedentes: RE 52217 (Publicação: DJ de 16/08/1963), RE 49064 (Publicação: DJ de 18/01/1962), RE 26329 (Publicação: DJ de 11/08/1961) e AI 24430 (Publicação: DJ de 15/06/1961). Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf. Acesso em: 05 nov. 2023..

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 35 de 13 de dezembro de 1963. Fonte de Publicação Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 45. Referência Legislativa Decreto- Lei nº 7.036/1944, art. 11, "c". e Decreto nº 2.681/1912, art. 22. Precedentes RE 47724 (Publicação: DJ de 09/05/1963). Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 380 de 03 de abril de 1964. Fonte de Publicação: DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277. Referência Legislativa: Código Civil de 1916, art. 363, I; e art. 1177.. Precedentes: RE 49212 (Publicação: DJ de 19/07/1962) e RE 2004 (Publicação: DJ de 06/09/1932). Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 17 out. 2024

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 17 out. 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º

do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. “Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Tese – União Estável”. Edição nº 50, 11 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/jurisprudencia-teses-uniao-estavel.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 529 - Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o conseqüente rateio de pensão por morte. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>. Acessado em: 29 out. 2024

CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996.

COMEL, Wilson J; COMEL, Denise Damo. “União estável e casamento: adequação da disciplina da união estável no Código Civil à Constituição Federal” **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 832, p. 37-51, fev. 2005. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/wilson-comel-uniao-estavel.pdf>. Acesso em: 19 outubro. 2024.

COSTA, Maria Aracy Menezes. La Autonomía de la Voluntad en las Relaciones Amorosas. **Revista Jurídica Universidad Interamericana de Puerto Rico**. XIV CONGRESO INTERNACIONAL DE DERECHO DE FAMILIA. LAS MEMORIAS DEL CONGRESO 14. p. 66-78. 2006.

DIAS, Adahyl Lourenço. *A Concubina e o Direito Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Da União Estável como Entidade Familiar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 80, v. 667, p. 17-23, maio 1991. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8975/Da_Uni%C3%A3o_Est%C3%A1vel_como_Entidade_Familiar.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Da União Estável no Novo Código Civil*. 2004. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/455/1/Direito%20Publico%20n32004_Carlos%20Alberto%20Menezes.pdf. Acesso em: 7 out. 2024.

DICIONÁRIO INFORMAL. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/>. Acesso em: 12 out. 2024

D'OLIVEIRA, Paulo Ricardo. Uma Perspectiva da União Estável e o Casamento na Constituição Federal. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 3. n. 1, p. 40-63, 2007.

DUARTE, Nayane Gonçalves dos Santos & Morais, Carlos Nascimento de. “Concubinato e União Estável: Direito Romano e Brasileiro”. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento** [S. l.], ano 05. Ed. 10, v. 09, p. 114-128, out. 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/concubinato-e-uniao>. Acesso em: 20 out. 2023.

ESPINOSA, Marcelo. Evolução Histórica da União Estável. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ano MMXIV, nº 000056, 11 de junho de 2014. Disponível em <https://semanaacademica.org.br/artigo/evolocao-historica-da-uniao-estavel>. Acesso em: 19 do outubro de 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NELSON, Rosenvald. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 17, aprovado em 2015**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 14 out. 2024

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5.

LIRA, Ricardo César Pereira. Breve Estudo sobre as Entidades Familiares. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 1., - REPENSANDO O DIREITO DE FAMÍLIA. Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte. Temário I: As Várias Formas e Modelos de Família para o Direito. Belo Horizonte – 1999. p. 81-96

MACHADO, Carlos Alberto. **União Estável: sua Evolução na Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**”. Curso Família do Século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Rio de Janeiro, RJ: EMERJ, 2013. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI_34.pdf#:~:text=Na%20mesma%20linha%20de%20racioc%C3%ADnio,%20por%C3%A9m%20sob%20o%20amparo%20dos. Acesso em: 19 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NIGRI, Tânia. **União Estável**. São Paulo : Blucher, 2020. (Série Conhecimento). Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=un3rDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel++T%C3%A2nia+Nigri&ots=L6xMzWE8kI&sig=35Kge6cCmY0-tkKEGyT14Wblc_M#v=onepage&q=Uni%C3%A3o%20Est%C3%A1vel%20T%C3%A2nia%20Nigri&f=false. Acesso em: 20 out. 2024.

PESSOA, Claudia Grieco Tabosa. **Efeitos patrimoniais do concubinato**. São Paulo: Saraiva, 1997.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Concubinato – União Estável. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - REPENSANDO O DIREITO DE FAMÍLIA, 1., 1999, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte. - Temário I: As Várias Formas e Modelos de Família para o Direito. Belo Horizonte, 1999. p. 35-52.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto. União estável: Natureza Jurídica e Consequências. *Ajuris*: **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, p. 269-73, 1993 Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1277145122.pdf. Acessado em: 20 out. 2024

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A autonomia de vontade no direito de família contemporâneo. *In*. IBIAS, Delma Silveira (coord.). **Família e seus desafios**: reflexões pessoais e patrimoniais. Porto Alegre: Suliani, 2012. p. 11-16.

RANGEL, Rafael Calmon. **Breves notas sobre a sentença que reconhece a existência de união estável**". 2012. Disponível em https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Breves%20notas%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%2004_01_2011.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo : Saraiva, 1958. v. 2.

SILVA, Ana Caroline Medeiros Barbosa da; GICO Vânia de Vasconcelos. “União Estável - Histórico e Abordagem do Direito Civil Brasileiro”. **Revista da FARN**, Natal, v. 9, n. 1/2, p. 131-150, jan./dez. 2010. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/266/227>. Acesso em: 17 out. 2024..

SILVEIRA, Diego Oliveira da. Namoro e União Estável: como diferenciar essas relações?". **Revista da Faculdade de Direito Uniritter**, 2015, Disponível em: <http://ibiasesilveira.adv.br/wp-content/uploads/2018/07/Namoro-e-Uniao-Estavel-como-diferenciar-essas-relacoes-Diego-Silveira.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5.

VALLE, Leila Guilherme Ribeiro do. União Estável: os Caminhos Percorridos pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro entre a Elaboração do Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002". **Documentação e Memória/Tribunal de Justiça de Pernambuco**, Recife, v. 7, n.14, 146p, jul./dez 2022. Contém liografia. p. 111 a 134. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/judiciario/didoc/Memorial/revista/index.asp>. Acesso em: 2 out. 2023.

VELOSO, Zeno. É Namoro ou União Estável? **Revistas Inifacs**, [S. l.], 2016, 191. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4532/2949>. Acesso em: 2 out. 2024.

VELOSO, Zeno. **União Estável e o Chamado Namoro Qualificado no Brasil**:

Equiparação entre Cônjuges e Companheiros”, *Direito Civil: Temas*. Belém: [s. n.], 2018.

XAVIER, Fernanda Dias. Questões Processuais acerca da União Estável”. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, n. 81, p. 15-29, maio/ago. 2006 .